

Came

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley Vide adabse virem: Que Tendo considerado, quente Alvara e Desejando Promover a melhor le 24 de sanci fortuna dos Meus Vassallos, e ro de 1804. que sendo para este sim necessario sup- regere outras leis. prir ás Rendas do Estado para Defeza de Meus Reinos, e para

Soccorro dos Objectos, que possam adiantar a Industria, e a Riqueza dos Povos; e tendo mostrado a experiencia, e prática constante das outras Nações Civilizadas, que com o Estabelecimento do Papel Sellado se fórma a Contribuição mais suave para os Povos, e com melhor proporção ás suas faculdades, e negociações, ficando estas ao mesmo tempo ligadas a mais huma solemnidade, que contribue para a sua sé Judicial: Sou servida, depois de Ter consultado Pessoas intelligentes, e zelosas do Bem dos Meus Vassalos, Estabelecer, e Crear neste Reino, e no do Algarve o Papel Sellado, pela fórma expressa nos Artigos seguintes, que constituem a Legislação deste Ramo Publico; e Mando, que se observem, e executem como nelles se contém.

I. Sou servida Crear para a Administração do Sello hum Intendente, que servirá na conformidade deste Meu Alvará, e do Regulamento, que Mandei formar, e juntar a elle, a fim de que o governo, e policia deste Ramo Publico se pratique debaixo de huma responsabilidade clara; e pelo que pertence ao seu estabelecimento, arrecadação, e destino, se observem os Artigos seguintes.

II. Todos os Processos, Titulos, e Requerimentos, e todos os Papeis, qualquer que seja a sua natureza de Graça, de Justiça, ou Feitos entre Pessoas particulares, seraó nullos, e de nenhum esseito perante Mim, ou em Juizo em toda, e qualquer Repartiçaó Publica, Secular, ou Ecclesiastica, naó sendo escriptos em Papel Sellado; e Mando, que sem excepção alguma todas as Authoridades constituidas, qualquer que seja a sua Graduação, o saçam assim observar nas suas Competencias; e nesta regra geral entrarão, pelo que pertence a Papeis impressos, as Gazetas, e outras quaesquer Noticias dadas ao Publico, e os Titulos, que alguem saça imprimir para annunciação de seus direitos, e negociações.

III. Em Lisboa se estabelecerá a Imprensa do Sello; e em toda a qualidade de Papel usado nas diversas negociações, e titulos, serao gravadas as Armas Reaes em tinta preta com o preço da Taxa em volta; e no Papel ordinario se imprimirá o Sello em hum dos lados menores de cada meia folha, para que se possa assim com validade, e aproveitamento escrever brevemente qualquer negociação.

IV. O Papel ordinario com Sello se venderá a dez réis a folha, o de Hollanda, e de pezo, a quarenta réis, gravando-se o Sello nestas duas qualidades de Papel da mesma fórma determinada no Artigo antecedente, para combinar com economia dos Povos, e com a fórma praticada nas Letras de Commercio, que podem voltar protestadas, mesmo de Paizes Estrangeiros, e fazer sigura em Juizo. E para que os Negociantes possam usar validamente das Letras de

Cambio, e outros quaesquer Papeis Commerciaes, que mandam imprimir para maior facilidade, e certeza das suas competentes Escripturações, poderá o mesmo Intendente mandallos Sellar em branco, na conformidade do preço, e Sello, que Ordeno a respeito do Papel de Hollanda, imprimindo-se no primeiro Mez de cada hum Anno Lista com especificação dos Negociantes, e do número de Letras, e Papeis, que sizeram sellar no Anno antecedente, a sim de se poder identificar este Artigo de responsabilidade do Intendente, praticando-se os competentes Assentamentos de Fazenda. E outro sim Ordeno, que para maior commodidade do Commercio se ja o Papel de pezo Sellado em branco.

V. No Pergaminho, e em todas as mais qualidades de Papel usado nos Livros de Commercio, nos da Minha Real Fazenda, nos dos Auditorios, e Administrações Publicas de toda, e qualquer Repartição, e nos Titulos de Graça, Empregos, e Officios, será gravado o Sello, e se estabeleça o seu preço com igual proporçao á Taxa do Papel de Hollanda, determinada no Artigo antecedente, conhecida a dita proporçao por huma regra de tres, fundada no preço do Papel, em que se gravar o Sello. E para que este Ramo do Papel Sellado tenha hum valôr fixo independente das vicissitudes do Commercio, serao as referidas qualidades de Papel reputadas segundo o arbitramento, que Mandei estabelecer na Pauta da Alfandega de quatorze de Fevereiro de mil setecentos oitenta e dois.

VI. Os Falsificadores do Sello incorreráo nas mes-

mas Penas impostas pelas Leys deste Reino aos que fazem Moeda falsa; e Mando, que os Corregedores das Comarcas, e os dos Bairros de Lisboa, formem para este objecto hum Artigo no Interrogatorio das Devassas de Correição; e achando os referidos Magistrados, ou outros quaesquer, que algum Escrivao, Tabelliao, ou Official de sé Publica, escreveo coisa relativa a Authoridade Judicial, sem ser em Papel Sellado, o condemne em suspensão, e na perda, que causar, pela nullidade da referida Escripturação, applicando-se a dita Pena a favor da Parte prejudicada.

VII. No Edificio do Sello haverá hum Armazem para nelle entrarem as resmas, e compra de Papel, e para delle sahir para a Imprensa; e haverá outro Armazem para se depositar o Papel depois de Sellado; e para o governo destes dois Armazens, para os pagamentos, policia, exacçao, e tranquillidade dos Trabalhos, serao destinados hum Feitor, e dois Escripturarios, hum para o primeiro Armazem, e outro para o segundo, e devem servir na conformidade do Regulamento incorporado no do Intendente.

VIII. No Armazem do Sello se venderá nesta Corte o Papel Sellado em ballas, e em resmas, e o Pergaminho em rolos, diminuindo-se sinco por cento do preço da Taxa geral, para lucro dos Vendedores por miudo, abatido o primeiro custo do Papel, naó podendo elles exceder a Taxa determinada; e as costaneiras, usadas para guarniças de cada resma de Papel, naó devem ter Sello, e as Concedo em benesicio dos Vendedores pelo miudo.

IX. Em Faro, Evora, Coimbra, e Porto, se estabeleçam Depositarios, nomeados, e abonados pelas Camaras, aos quaes o Intendente remetterá o Papel Sellado, para o venderem pelo grosso, com a diminuiçao referida no Artigo antecedente; e os mesmos Depositarios terao de Premio hum por cento do producto daquella venda, abatido o primeiro custo do Papel; e as despezas dos transportes sejam pagas pela Repartição do Sello.

X. As Camaras devem ter vigilancia, em que os Tendeiros nao vendam o Papel Sellado com excesso da Taxa geral, debaixo das Posturas Penaes estabelecidas, e praticadas no governo economico dos seus competentes Districtos; e negaráo as Licenças do estabeles de todos os que costumam vender Papel, nao o tendo Sellado.

XI. Os Depositarios estabelecidos nas Provincias seras renovados de tres em tres Annos, e no sim delles devem apresentar ás suas Camaras resalva, e Conta corrente, assignada pelo Intendente do Sello; fazendo entrega aos novos Depositarios do Papel Sellado, que existir em deposito, para desse modo se haverem por desobrigados, e sindar a sua responsabilidade; e as mesmas Camaras sas obrigadas a participar ao Intendente do Sello a nomeação, que sizerem dos Depositarios, para elle saber a quem ha de mandar dirigir as remessas do Papel Sellado.

XII. No primeiro Mez de cada hum Anno os Depositarios das Provincias devem remetter ao Contador da Corte o producto do Anno antecedente; e entre os Depositarios, e o Intendente haverá a com-

petente correspondencia, para que exista sempre abundancia de Papel Sellado, a sim de que os Povos nunca sostram a falta deste genero para as suas negociações, e dependencias.

XIII. No Meu Real Erario existirá hum Cofre com tres Chaves, destinado para a Repartição do Sello, a primeira estará em poder do Intendente do Sello, a segunda em poder do Thesoureiro Mór do Erario, e a terceira será guardada pelo Contador da Corte; e no terceiro dia nao feriado de cada Mez se deve abrir o Cofre para entrar nelle o producto da Venda do Papel Sellado em Lisboa, e as remessas dos Depositarios das Provincias; e no mesmo Cofre existirá hum Livro rubricado pelo Intendente, no qual se escreverá por huma sórma simples, e clara em huma lauda as entradas, que serao do producto do Sello, sem nenhuma diminuição, e na lauda em frente as sahidas, que devem constar da somma total de todas as despezas daquelle Ramo, entrando mesmo o Premio concedido aos Vendedores pelo miudo, e o dos Depositarios, a sim de se conhecer com facilidade a importancia geral deste Ramo Publico.

XIV. No mesmo Cosre haverá outro Livro rubricado pelo Intendente, onde serao registadas em Escripturação abreviada as Ordens, que Eu For servida Mandar expedir por Mim assignadas, e em virtude das quaes unicamente poderão ser extrahidas do dito Cosre quaesquer quantias, tendo por destino Pagamento de Tropa, e Marinha em occasião de Guerra, e para Deseza de Meus Reinos, Estradas, Canaes, e outros quaesquer Objectos do Bem Publico dos Meus

Vassallos; e nos referidos Livros escreverá hum Guarda-Livros, que servirá para expediças das ordens do Intendente, e para toda a mais Escripturaças relativa a este Ramo Publico, e que por elle lhe for determinada.

XV. Hei por bem Determinar, que todos os Livros de Commercio, e os da Minha Real Fazenda, ou de qualquer Administração Publica, e Auditorios, que rem fé, e authoridade em Juizo, estando principiados a escrever, possam findar-se, ainda que o Papel nao seja Sellado, sem disso lhes resultar a nullidade determinada neste Meu Alvará: O que assim Ordeno para evitar o incommodo, e perda, que do contrario resultaria a muitos dos Meus Vassallos: E outro sim Mando, que todos os Presidentes, Magistrados, e outras quaesquer Pessoas, a quem por Ley, Regimento, ou Costume pertença a rubrica dos referidos Livros, nao admittam para rubricar depois da publicação deste Meu Alvará Livro algum, sem que o Papel seja Sellado, e de outra fórma ficaráo os mencionados Livros, e todos, e quaesquer Documentos, que delles se extrahirem sujeitos a nullidade, que Houve por bem Ordenar no Artigo fegundo.

AVI. Ao Presidente do Meu Real Erario Tenho dado as Ordens competentes para a Organização individual, Administração, e Execução deste Objecto, assim como Deixo legislado, e se acha regulado nas Instrucções, que baixam assignadas por José de Seabra da Silva, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que devem considerar-se como partes deste Alvará. O mesmo Presidente do Real Era-

quein

rio apromptará pelos Cofres do Erario as quantias necessarias para o Estabelecimento deste Ramo Publico; e para os Ordenados, Salarios, e Despezas do primeiro Anno, de que o Erario será pago pelo primeiro producto liquido do Sello; lavrando-se no Livro determinado no Artigo treze os competentes Assentamentos debaixo do systema nelle prescripto.

XVII. Ordeno, que todo o Papel destinado para o Sello seja livre de todos, e quaesquer Direitos, a sim de que por elle unicamente paguem os Povos o preço da Taxa geral, e o Intendente Me representará pelo Presidente do Meu Real Erario toda, e qualquer Providencia, que julgar conveniente para a boa Organização deste Objecto Publico, para Eu Resolver o que for mais justo.

XVIII. Mando, que o presente Alvará pelo que pertence á nullidade de todas as Negociações, e Titulos escriptos, sómente se principie a executar nesta Corte, e Reino, e no do Algarve, quinze dias depois que se publicar a Venda do Papel Sellado no Armazem de Lisboa, e nesse mesmo tempo terá o Intendente seito as remessas para os Armazens das Provincias, annunciando em Lisboa, e em todas as Terras, Cabeças de Comarcas, a referida publicação por meio de Editaes.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os Tribunaes; Patriarchas, Arcebispos, Bispos, e Inquisidores destes Reinos; Resormador Reytor da Universidade de Coimbra; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou

017

quem seu Lugar servir; Governadores do Reino; Magistrados, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará com força de Ley, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitao, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar no Livro a que tocar; remettendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumam enviar; e guardando-se este proprio Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE ...

Chancellaria Mor da Correge Reino, Lisboa 13 de

Teronyma Fose Corres de Moura-mon

José de Seabra da Silva.

A Lvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Ordenar, que se estabeleça o Papel Sellado, para nelle se escrever, ou lavrar todo,

III. Os Sellos fereo fendidos y e aberros delfaixe

e qualquer Acto, que deva ter nos seus Reinos Fé Publica; tudo na fórma assima declarada.

abecimento, e execução defte Alvará com forçacido

e guardar el como aelle fel contempation embargo de

Leiraoisado Mendoonfelhos Dofembarender de Paco,

es Chanceller Mon pde tes Reines , Odeno, que

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Maio de 1797.

Francisco José de Oliveira.

José Alberto Leitao.

em dez de Marçonde mil ferecentos movenin e fete.

da Torre do Tombo. Dado no Palacionde Quelux

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 13 de Maio de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no no Livro das Leys a fol. 87. Lisboa 13 de Maio de 1797.

pet Gallados, para selle fereferere, sea duerrar rades,

Manoel Antonio Pereira da Silva.

REGULAMENTO

DO INTENDENTE DO SELLO,

E MAIS PESSOAS QUE LHE SAO SUJEITAS.

Intendente escolherá para Primeiro, e Segundo Mestre Pessoas intelligentes da Imprensa, zelosas, e sieis; e formará as Instrucções, por que elles se devem dirigir, e para bom arranjamento, e policia dos Operarios, e dos diversos Ramos da Laboração deste Objecto, nomeando hum Fiel dos Trabalhos, que siscalize as horas, que para elles se regularem, segundo a Estação, e costumes praticados nas Fabricas bem arranjadas, e que tome a ponto todas as Pessoas empregadas na Laboração, debaixo do systema annunciado, assistindo, e vigiando os Trabalhos da Imprensa.

II. O Intendente irá ao Edificio do Sello de manhã, e de tarde em todos os dias de trabalho, para poder providenciar, e pôr em boa ordem os diversos Ramos da sua responsabilidade; e nomeará hum Porteiro do Edificio, formando-lhe a regulação competente, e destinando-o ao serviço que lhe parecer util.

III. Os Sellos serao fundidos, e abertos debaixo da inspecção do Intendente, com as cautellas competentes ao zelo, e responsabilidade a que he ligado; e preparados os mesmos Sellos segundo as Taxas determinadas para as diversas qualidades de Papel, se confervem na Casa da Imprensa, da qual haverao duas chaves, huma em poder do Feitor, e outra em poder

do Primeiro Mestre da Imprensa; e no principio do dia ao entrar da Laboração se abrirá a Casa dos Sellos para se entrar nos Trabalhes, e no sim do dia se-

rá fechada pelos fobreditos Clavicularios.

IV. No ultimo dia de Trabalho de cada Semana, entregará o Fiel ao Escripturario do Armazem do Papel simples o ponto dos Operarios, e o mesmo Escripturario formará a Folha, e a entregará ao Intendente na Terça feira da Semana seguinte, regulando-se pela formula, que lhe ordenar o mesmo Intendente, que depois de a rever, e authorisar, a entregará na Quarta feira ao Feitor, para este fazer por ella os pagamentos nas mesmas Casas dos Trabalhos, pela ordem numerica, em que os Operarios devem estar designados, para que o Pagamento nao desarranje o serviço; e o mesmo Intendente assistirá, sempre que lhe for possivel, aos Pagamentos, ou o determine ao seu Guarda-Livros, dando todas as providencias, que lhe parecerem uteis, para que o Pagamento se pratique com exacção, e clareza na Quinta feira; e a importancia, e extracto das Folhas, ferá registado em Livro, que existirá em poder do Intendente, conservadas ellas debaixo da Inspecçao, e responsabilidade do Feitor. Opinio ob original

V. Ordenados, Salarios, Compras de Papel, Fretes de remessas, e todas as mais despezas, serao incorporadas na referida Folha, para que em hum só documento se conheça claramente o custo geral desta Administração, e Trabalho publico, e para delle se poder extrahir com exacção qualquer documento, que for determinado, ou que pertenda, e em que interesse alguma Pessoa particular. I ob robog me amud asyada

VI. O Intendente determinará a Compra do Papel, que entrará na Folha com especificação de preço, qualidade, e Vendedores, ou Commissarios, praticandose neste Ramo as operações, que julgar mais convenientes para o preço commodo, e boa qualidade do Papel, preferindo sempre o que se possa fabricar neste Reino.

VII. No Armazem do Papel simples haverá hum Livro, no qual escreverá o Escripturario do mesmo Armazem em huma lauda as entradas do Papel com denominação da qualidade, preço, Vendedor, ou Commissario, e dia da entrada, e na lauda em frente escreverá a sahida do mesmo Papel para a Casa da Imprensa com declaração do dia da sahida, e especie do Papel, e segundo a quantidade que ordenar o Intendente.

VIII. O Escripturario do Armazem do Papel Sellado conservará nelle hum Livro, no qual em huma lauda fará assentamento do Papel Sellado, que sor remettido da Imprensa com especificação das qualidades do Papel, e do dia da entrada, e na lauda em frente escreverá pela mesma sórma a venda, que se effectuar naquelle dia em o Armazem, e as remessas, que se sizerem para os Depositarios externos.

IX. No referido Armazem do Sello existirá hum Cofre com duas chaves, huma estará em poder do Intendente, e outra em poder do Feitor; e no mesmo Cofre haverá huma senda para se botar nella o Dinheiro, que produzir a Venda do Papel no dito Armazem; e na Quarta seira de cada Semana dará o Intendente Balanço no Cofre, conserindo o Dinheiro avise.

exif

existente, pelo que constar do Livro referido no Artigo anterior, e fazendo extrahir do mesmo Cofre a importancia da Folha da Semana antecedente, para se observar o Artigo quarto; e no referido Cofre haverá hum Livro, no qual em huma lauda se fará assentamento do Balanço assima determinado, e na lauda em frente se escreveráo as sahidas, e remessas para o Cofre do Erario, em observancia do que Ordena o Alvará.

Erario na segunda Semana de cada Mez hum Mappa economico, que mostre com clareza, e exacçaó as despezas geraes do Sello com as suas diversas classes, as vendas, e remessas do Papel Sellado, o seu producto total, e a quantidade de Papel existente em os dois Armazens, fechando o mesmo Mappa no ultimo dia do Mez anterior, para se conhecer o estado existente da sua Administração; e a identidade daquelles Mappas será dependente para qualquer exame, e averiguação dos Livros, e Folhas Semanarias, que referem, e determinam os Artigos antecedentes, e os Artigos treze, e quatorze do Alvará.

XI. O Intendente mandará empaquetar cada resma de Papel com as maos de costaneiras praticadas, a sim de irem sem diminuição para beneficio dos Vendedores pelo miudo, como Ordena o Alvará; e depois de embrulhada cada resma de Papel Sellado, a mandará cruzar com cordel ligado com chumbo, e gravadas nelle as Armas Reaes, para evitar qualquer extravio, que podesse succeder em fraude do Sello, ou com damno dos Vendedores pelo miudo.

-lixe

XII. Nos impedimentos do Feitor fará as suas vezes o Escripturario do Armazem do Papel simples, e nos do Primeiro Mestre entrará o Segundo Mestre, e nos impedimentos de todos os mais Subalternos desta Administração, nomeará o Intendente Pessoas, que sejam habeis, para supprir os Lugares impedidos; e per la Repartição do Presidente do Real Erario será nomeada a Pessoa, que deve supprir o Intendente, quando este estiver impedido.

XIII. Todos os Livros referidos nesta Regulação devem ser numerados, rubricados, e seito o seu encerramento pelo Intendente; e escreverá nelles o seu Guarda-Livros, exceptuando os dos Armazens, nos quaes escreveráo os seus competentes Escripturarios; e o Intendente estabelecerá as formulas, com que em todos elles se deve escrever, e que forem mais conformes á brevidade, clareza, e exacção.

XIV. A todas as pessoas empregadas nesta Administração he prohibido o receber emolumento, ou propinas algumas de qualquer dos seus Ramos, e sunções, havendo por ellas unicamente os Salarios, que forem arbitrados pelo Presidente do Real Erario, e sicando sujeitos á suspensão de seus Cargos, logo que faltarem ás obrigações prescriptas no Alvará, nesta Regulação, e na que sizer o Intendente, para responsabilidade dos seus Subalternos; e serão sujeitos ás Leys penaes do Reino, todas as vezes que delinquirem.

XV. Pelo Presidente do Real Erario serao dadas todas as providencias a respeito do destino deste novo Ramo de Fazenda; pois que as actuaes circunstancias

poderáo exigir que elle seja applicado ao Pagamento dos Juros do Emprestimo Público, realizado por entradas esfectivas no Real Erario, ou para Abonação, Hypotheca, Desconto, ou Extincção de outro qualquer arbitrio de valor nominal, que Sua Magestade haja por bem mandar estabelecer em beneficio da prompta circulação interior, por serem similhantes Objectos dirigidos aos sins expressos, e segundo o systema annunciado nos Artigos quatorze, e dezeseis do Alvará.

Palacio de Quéluz em dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

Guarda-Livros, exceptuando os dosos masens, nos

mes á brevidade, clareza, e exacçaő, volunt e M ob

-XIV. .. A modes as pelloas empregadas nella Admi-

niftragas he prohibido o receber emolumento a ou pro-

pinas algumas de qualquer clos fens Ramos F e fun-

coes, chaireddo por ellas unicamente os Salarios, que

forem arbitrados pelo Presidente do Real Emrio o e fi-

cando dejeitos á suspensas de seus Cargos & dego que

faltarem at obnigações preferiptas no Alvará ; nullas

Regulação, elna que fixer o Intendente, para refpon-

XV. Pelo Brefidente odo Real Erario dendas

todas as providencias a respeito do destino deste novo,

Ramo de l'azenda; quis que asanchusos circunffancins

e prointe de se de Seabra da Silva. I o fos elles se deve en mais confort

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

8 de Mario de VISTA un angua



-199

U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que tem preferido a outros meios, que podião occorrer nas presentes circumstancias, para prover as precisões do Estado, de maneira que combinassem com o Bem, e com o Interesse dos meus Vas-

sallos, Acordei dar as Providencias mais proprias, e suaves substanciadas no Decreto de 29 de Outubro do anno proximo passado de 1796, que felizmente principiárão desde logo a ter execução com notorio Credito, e Beneficio, assim do Erario Regio, como dos Meus Fieis Vassallos, que com tanta honra, e louvavel zelo promovêrão em mutuo, e público Beneficio a mesma execução: E querendo ora promover, e animar a Providencia do mesmo Decreto, Deliberei amplialla, solidalla, e individualla com algumas Explicações, e Deliberações, que determinassem, e interpretassem mais especificamente as Providencias Decretadas, firmassem, e roborassem o Credito Público, e auxiliassem, e animassem a fortuna, e a felicidade da Causa Pública, e da Particular dos Meus Vassallos: Pelo que, Tendo em vista, e muito presente o sobredito Decreto, Sou servida Ampliar, Animar, e Adiantar o Emprestimo dos Dez Milhões de Cruzados, estabelecido, para que se extenda a Doze Milhões, comprehendendo-se nesta somma a que effectivamente estiver já verificada, de maneira que os Dez Milhões, e a Ampliação consistão na somma de Doze Milhões.

I. Hei por bem, que cessando a Annuidade estabelecida no dito Decreto, daqui em diante siquem os Mutuantes vencendo Juro de seis por cento sem limitação de tempo, e com isenção de Decima de todas as sommas

Amplicies de empres times de der adore tree Proj eprovidencieffe for efegunance dalla julies ejung alem de algung facul. 2, inempires

que

Amplicial de congres

line be der adon Hon

lisal aportionist

He approximation

sills grant olin

to along farms

2647 9 0193

que entregarem no Meu Real Erario, comprehendendofe os que antes desta Ampliação mutuárão, e merecem a Minha Real Consideração, segundo as circumstancias: Declarando que a Lei de 17 de Janeiro de 1757 não obsta, nem podia obstar a presente Providencia.

II. Que as Apolices, que no dito Decreto se estabelecêrão nas quantias de cem mil reis, e dahi para sima, se expeção, e reduzão ás sommas que os Mutuantes quizerem, não sendo menores de sincoenta mil reis.

III. Que para o vencimento de Juro de seis por cento se reformem as Apolices das quantias já mutuadas, recolhendo-se as dos Capitaes, e Annuidades, e reduzindo-se a huma só, ou muitas com o dito vencimento a respeito daquelles, que actualmente se acharem possuindo, ou tornarem a possuir humas, e outras.

IV. Que o pagamento do mesmo juro se faça por anno, por semestre, e por quartel, a arbitrio dos Crédores, apenas se apresentarem com as Apolices, depois do vencimento, e sempre de todos os Juros vencidos aquelle que se apresentar com ellas, ainda que as tenha adquirido por meio de Sessões, e Endoços posteriores ao vencimento de alguma parte delles.

V. Que as ditas Apolices, e seus Capitaes, e Juros não só gozem da natureza, e direito dos Padrões de Juros Reaes, mas sejão isentas de quaesquer embargos, sequestros, e penhoras, ainda pelo Fisco Real, á excepção das que pertencerem aos Rendeiros da Minha Real Coroa, por dividas das suas Rendas, e á excepção do caso de se provar contra os Devedores que as houverão em fraude dos seus Crédores, e a sim de se fazerem com elles inexigiveis.

Que possão entrar no dito Emprestimo os Estran-

geiros de todas as Nações, a respeito dos quaes: Hei por bem declarar, que serão tão sagradas as Apolices, que nunca se tocará nellas ainda em caso de Guerra entre a Minha Coroa, e a sua respectiva Nação, nem já mais se lhes interromperá o pagamento dos Juros, que lhes competirem, considerando-se só a este respeito, como se tal Guerra não existisse.

VII. Que todos os Administradores dos Cofres de Orfãos, Residuos, Capellas, Testamentarias, ou de outros quaesquer Dinheiros estagnados, possão da mesma sorte entrar com os Cabedaes, que assim administrarem, para o referido Emprestimo, e haver assim as competentes Apolices a beneficio daquelles, a quem os mesmos Cabedaes pertencerem: E que bem assim possão adquirillas, e possuillas os Córpos de Mão Morta, sem embargo de se reputarem com a natureza de Bens Immoveis, ficando-lhes para este sim permittido vender os de que tiverem confolidado os Dominios, e que são obrigados a afforar na fórma das Minhas Leis, e ainda os Patrimoniaes, de que poderão, e deverão vender muitos com utilidade propria, em beneficio da Causa Pública: Para o que lhes concedo todas as faculdades necessarias, Derogando para este effeito sómente todas as Disposições em contrario.

VIII. Que os ditos Capitaes se possão vincular em Morgado, precedendo para elle licença Minha, com a qual os Impetrantes ou recorrerão ao Conselho da Fazenda para fazer reduzir as respectivas Apolices a Padrão de Juro Real, ou conservarão as mesmas Apolices, como vinculadas, averbando-se estes Titulos, e os Assentamentos no Meu Real Erario, para que conste do Encargo a que sicão sujeitos: E esta reducção de Apolices

a Padrões se praticará com todos os Capitalistas que a requererem, por preferirem hum a outro Titulo, posto que ambos tenhão igual validade.

IX. Que tudo o que fica estabelecido com os Mutuantes, Ordeno que se entenda, e pratique com os Crédores da Minha Real Fazenda por Tenças, Juros, e Ordenados, e por quaesquer outras dividas contrahidas nestes ultimos tempos, pelas quaes escolhendo, e requerendo elles o pagamento em Apolices, se lhes expedirão com o mesmo vencimento de Juro de seis por cento, como se dos seus creditos fizessem hum verdadeiro emprestimo.

X. E que as mesmas Apolices, pelas importancias de seus Capitaes, e sem attenção a Juros, se recebão como Dinheiro effectivo em pagamento de Direitos na Meza do Consulado da Casa da India, na Casa das Herdades, e nas Chancellarias, passando assim mesmo como Dinheiro para a Thesouraria Mór do Meu Real Erario, com competentes endoços. E isto mesmo se praticará nos Rendimentos de Decima Secular da Cidade de Lisboa, seu Termo, e Provincia da Estremadura, nas Terras dos Conselhos, e nas Sizas Encabeçadas.

XI. Quanto ao Emprestimo, sendo todo o Meu sim corroborar, e segurar por huma parte a mais sirme estabilidade dos Fundos destinados para o seu pagamento, e declarados no referido Meu Real Decreto de 29 de Outubro, e prover por outra parte a mais breve expedição dos Negocios da Administração dos mesmos Fundos, e satisfação dos Juros, que nenhumas outras occupações possão retardallas: Sou servida ordenar, que em quanto não estabeleço hum Banco Público, ou Caixa de Desconto, a quem hei de encarregar a Administração das Rendas, e Pagamento des-

(5)

deste Emprestimo, na Thesouraria Geral dos Juros se estabeleça huma Administração com Cofre de quatro Chaves, distribuidas pelo Thesoureiro Geral dos Juros, e seu Escrivão, e por dous homens de Negocio de conhecida probidade, e abonação, para com a concorrencia de todos se sazer a Arrecadação dos referidos Fundos, e Pagamento dos ditos Juros, sem a menor demora, debaixo da Inspeção do Marquez Presidente do Meu Real Erario, e por meio de huma Contadoria a mais simples, que consentir o objecto, cujos Officiaes terão as graduações dos do mesmo Erario.

XII. O Pagamento dos Juros ferá alli feito na fórma affima ordenada, por Folhas Processadas no Meu Real Erario, authorizadas com Despacho do Presidente delle, sicando os Administradores responsaveis por qualquer consideravel demora: E demais da somma necessaria para este sim, Mando que os referidos Administradores separem dos ditos Fundos em cada hum anno quarenta e oito contos de reis, pela qual se distractaráo tambem em cada hum anno Apolices de concorrente quantia, preferindo infallivelmente neste Distracte as que tiverem sido recebidas em pagamento pelo Meu Real Erario.

XIII. No Cofre sempre existirá a somma dos Juros de hum Semestre; e havendo sobras, se entregaráo annualmente no Meu Real Erario: E quando haja falta, Hei por muito recommendado ao Marquez Presidente do mesmo Erario a faça logo effectivamente remediar por todo, e qualquer Dinheiro, antepondo a este supprimento todo, e qualquer outro pagamento, excepto o de Letras, e da Tropa.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pa-

ço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão Exemplares aonde competir; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em 13 de Março de 1797.

PRINCIPE

verem fido recebidasa em pagamento pelo: Med Real

doces feparem vios diros fundos em cada thum anno qua-

Marquez Mordomo Mór.

A Lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem Ampliar, Animar, e Facilitar o Emprestimo estabelecido pelo Decreto de 29 de Outubro de 1796, dando as Isenções, e Providencias na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o sez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Março de 1797.

Francisco José de Oliveira.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 20 de Março de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 82 vers. Lisboa 20 de Março de 1797.

executar-fe co que novamente tenho ordenado para melhor Di-

reconstruire melmo tempo depois de ouvir na Correio Mor,

e de ine dan le sobre o que Me representou a respetto das

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

co Preficence do Man (S) France . Reseator de C. de Supplicação Centado Serio Serio Superior o Serio Superior de Constante de Consta tean a minimistrali and sancia. E so Douter José Afberte Registado nesta Secretaria de Estado dos Negecios do Reino no Livro IXL das Carras, Alvaris, e Parentes. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Março de 1797. man amorilo ab 30 f or or other femelhantes Alvanis, c Torze do Prembo, e nelle fer guardado. Dado na Pala-TO Jost Alberto Leitho, an Enland an on Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da ... Corte e Reino. Lisbon Do de Março de 1797. Feronymo Jose Correa de Moura. Registado na Climneellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 82 verf. Lisboa 20 de Março A Louis com force de Let y por que Voffa XXXIIID and a raminal se, Manoel Antonio Percina da Silva. profilimo estabelevido pelo Decreto de 29 de Cuanbro de Para Voffa Magestade ver. Na Regia Officina Typografica,

123

16 de Mario de VIDA L'a Dicreto de 18 debient

Delines de Officio de Correis allor



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo certo, e notorio, que a existencia do Officio de Correio Mór dos Meus Reinos, e Dominios não póde combinar com o bem dos meus sieis vassallos na facilidade, e promptidão das suas correspondencias, e relações de Commercio, e de outras Dependencias

uteis, e necessarias: Nem com os beneficios, e melhoramentos da Minha Real Fazenda, que devo zelar para supprir com allivio dos mesmos vassallos aos maiores encargos do Estado: Nem com o solido, e seguro interesse dos mesmos Correios Móres, ainda considerando-os tão benemeritos, como o he o actual, e forão os seus Illustres Ascendentes, que todos se distinguirão com honra, zelo, desinteresse, e prestimo, assim na Administração do Officio, como nas Commissões, Cargos, e Póstos Militares que obtiverão, e merecêrão no Real serviço: Depois de ouvir a muitas Pessoas, assim das do Meu Conselho de Estado, como de outras Ordens da maior Graduação, todas as mais zelosas do serviço de Deos, e Meu, e do bem dos Meus vassallos, em cumprimento de Justiça, e de toda a equidade, que nella póde ter lugar: Sou servida por este Alvará com força de Lei abolir, e extinguir o Officio de Correio Mór de Meus Reinos, e Dominios, derogando todas as Leis, Decretos, Resoluções, e Diplomas, que desde a creação se acordárão ao Officio de Correio Mór graciosamente, ou por particulares motivos, que forão presentes em differentes tempos, e occorrencias aos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores: Ordeno, e estabeleço, que o Ministro, e Secretario de Estado, que ora he, e pelo tempo for, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, tenha a seu cargo a Administração das Postas, Correios, e Diligencias de terra, e mar, seguindo por ora os Regulamentos actuaes, até que possão publicar-se, e executar-se os que novamente tenho ordenado para melhor Direcção. Ao mesmo tempo depois de ouvir ao Correio Mór, e de lhe dar fé sobre o que Me representou a respeito das utilidades que percebia do Officio extincto, e principalmente a respeito dos seus honrados sentimentos quanto á compenfação proporcionada, que lhe Mandei propôr: Fui servida ordenar em competente, e propria compensação, attendendo á consideração que elle merece por si, e por aquelles donde vem, e á importancia da graduação do Officio, elevallo á Grandeza com o Titulo de Conde de Juro, e Herdade com Vidas fóra da Lei Mental; e fazer-lhe mercê de quarenta mil cruzados de renda estabelecidos em bens, que possão pelas Leis vincular-se, e haverem-se por vinculados em Morgado; em bens da Coroa de Juro, e Herdade, e Vidas fóra da Lei Mental; e em bens das Ordens em Vidas, de que tenho ordenado se lhe expeção os Despachos necessarios pela parte competente, como por elles ha de constar: Resolvendo por fazer honra ao Correio Mór, e seus Successores, perpetuar neste Alvará, sem a maior individuação propria dos ditos Despachos, a memoria desta transacção, e compensação de Justiça, e de equidade. oisil O ob oismilimba na milla, om

Larges do Office

de Venico allor

Pelo que: Mando á Meza do Defembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; e bem assim a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e sação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o saça publicar na Chancellaria, e que delle se remettão exemplares aonde competir: registando-se em todos os lugares aonde se costumão registar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo, e nelle ser guardado. Dado no Palacio de Quéluz em 16 de Março de 1797.

do, que ora he, e pelo tempo for, da Repartição dos Negocios Estrangeiros A el Porte de Porte de Porte de Correios, e Diligencias de terra, e mai, reguindo por

-i Come men obene de la come de l

A Lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida abolir, e extinguir o Officio de Correio Mór de seus

ora os Kegulamentos actuaes, até que poísão publicar-fe, e

seus Reinos, e Dominios, compensando o Proprietario, e dando outras providencias provisionaes para a Administração deste cargo público; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nos-sa Senhora da Ajuda em 21 de Março de 1797.

Francisco José de Oliveira.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 23 de Março de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 85 vers. Lisboa 23 de Março de 1797.

the few Hamil Armade furgitos, use tendo dado proves de

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Les Reiners e Dominior s compensando o Proprietario, e dando outras providencias provificanas para anteminificação defto can got profice sy winds and formed affirms declared assign to these. vem, e a importancia de gradancia do Officio, elevallo. Conntrar de de la la Magellade vertanno Value form de Lei Memal : u formelhe merce de guarent Montal; e em bens de Okashownishilo Stoffeld of the Stoffen To densito. In the respection on Dulpaches necellaries pela pare constitues coma per elles ha de conflir : Refolvendo por Sales bearings Correin Morce feut Socreffores, perpetual nel chos a memora della transpeso, a compeniação de juiti-Registado nesta Secretaria de Estado dos Megocios do Reinbuto thieron X. dash Carras, Alvaras, e Peremes, Nofla Sentidera da Ajuda em 2 1; de Março de 1797, suebilera escilo; Confelhos da Miolai Real Fazenda e do Ultramar; e a cuem o conhecimento delle Alvatit com forca de Lei pertencom inteira , a invictibilità di bredlhert della Douter José Ather to Leitan, de Men Contelho, Defentorgador do Paço, wildFor publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mor din Corre e Reinol Lisboa 23 de Março de estur : regulaladorle em modos os lugares aonde le coltumente and length of the company of Correct de Moura pain Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no Livro das Leis a foll 85 vent Lisbon 23 de Março de Manoel Antonio Pereira da Silva. Na Regia Officina Typografica, where a white absured ad



TTENDENDO SUA MAGESTADE á instante necessidade que lhe fez presente o seu Conselho do Almirantado, para que se conservassem, e se estabelecessem novamente empregos de Patrões Móres nos Portos de algumas das Ilhas dos Açores, e nos principaes das suas Conquistas Ultramarinas, promovendo nestes empregos sujeitos intelligentes das manobras, e fainas maritimas, e de cuja providencia resultasse maior facilidade, e segurança aos seus Navios de Guerra, e Mercantes em beneficio commum do Commercio Nacional, e Estrangeiro: Foi a mesma Senhora servida Ordenar, que ao Conselho do Almirantado privativamente compete a creação de novos Patrões Móres nos Portos Ultramarinos, aonde convier estabelecellos, assim como a nomeação de todos os mais que se houverem de prover para o futuro, cujos empregos perdendo a natureza de Officios, que de antes tinhão, fiquem daqui por diante sendo meros empregos Vitalicios, e amoviveis: dando outro sim ao mesmo Conselho a authoridade de nomear Serventuarios aos mesmos empregos nos casos, em que qualquer dos Providos nelles de propriedade se achem incapazes de os servirem por causa de molestia, ou de avançada idade: E que finalmente lejão escolhidos entre os Officiaes Marinheiros da Mestrança de sua Real Armada sujeitos, que tendo dado provas da sua intelligencia, e prestimo, se considerem habeis para occuparem os referidos empregos. A Rainha Nossa Senhora o mandou por suas Reaes Resoluções de vinte e dous de Agosto do anno de mil setecentos noventa e cinco, e de vinte e dous de Março do anno proximo passado de mil setecentos noventa e sete, em Resolução de Consultas do seu Conselho do Almirantado de vinte e nove de Julho de mil setecentos noventa e cinco, e de vinte de Março de mil setecentos noventa e sete.

Bernardo Ramires Esquivel. Pedro de Mendonça de Moura.

felho do Almirantado, para que le confervaltem, e le chabeleceilem novamente empregos de l'atrões Mores nos l'ortos de algumas das linas dos Acores, e nos principaes das fais Conquiltas Ultrámarinas, promovendo neftes empregos fujeitos intelligentes das manobras, e faigas maritimas, e de cuja providencia tefolialle maior facilidade, e fegurança aos feus Navios de George, e Mercantes em beneficio communa do Commercio Nacional, e Eftrangeiro: Foi a melma Senhora fervida Ordensity que so Confelho do Almirantado privativamente compete a creacio de novos Patroes Móres nos Portos Ultransarinos, aonde convier ellabelecellos, affim como a nomenção de todos os mais que fe houverem de prover para o FULLIFICA COUNTRACT DESCRIPTION IN TRAFFICAN CO CONTRACTOR que de antes tinhão y frenem daque por diante frado meros empregos. V salicios, e amoviveis: dando sontro fan ao mefmo Confelho, a authoridade de nomear Serventuatios aos melinos empregos nos calos, em que qualquer dos Providos nelles de propriedade le achem incapazes de orfervirem por caufa de molefria, ou de avançada idade: E que finalmente legio elcolhidos entre os Officiaes Marinheiros da Meftransa de fua il enl Armada fujeitos, que tendo dado provas da fun muelligencia, e prefilmo, fe confederem habeis para occu-

-ng

149

211 Le Mario 2.1797

Perlas of Develop



O U fervida Perdoar a todos os Defertores dos Regimentos do Meu Exercito, que fe tiverem aufentado, aprefentando-se nos seus respectivos Corpos dentro do prazo de dois mezes; e áquelles, que tiverem sahido dos Meus Reinos, Hei por bem Ampliallo a tres mezes, contados da publicação deste Meu Real Indulto. O Confelho de Guerra o tenha assim entendido, e saça executar. Palacio de Quéluz a vinte e sete de Março de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

the refer tox empreouse. na e cinco -e de viñas e cellado de mil ferression dous de Março do guas Julias do ten Contefloventa e fote, co Alalho de mil inithe de Almirantalia arco de mil finecentos poventa de dien Trales novembre e State Barrier Barrier But and Resires Efected Petro de Stendence de Moure, OU fervida Perdoar A todos os Defenores dos Regimentos do Men Exercitos que fe tiverem aufentado , aprefentando-fe nos seus respectivos Corpos dentro do prazo de . dois mezes; e áquelles, que tiverem fahido dos Meus

Reinos, Hei por bem Ampliallo a tres mezes, contados da publicação defle Men Real Indultor. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e saça executar, Palacio de Quéluz a vinte e sete de Março de mil ferecentos noncenta e fere.

Com a Rabelon L. DIRENTER M. CENTERYD

Na Officina de Antonio E.odrigues Galhardo,



ENDO-ME presente a necessidade que ha de se estabelecerem na
Provincia da Beira duas Companhias sixas para a guarniças dos
differentes Presidios daquella Provincia, do mesmo modo que já
se tem praticado, tanto no Reyno do Algarve, como na Provin-

cia do Minho: Sou servida Mandallas crear, e estabelecer debaixo do Plano, que baixará com este assignado por Luis Pinto de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, e Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; sicando abolidos desde logo todos os Postos de Condestaveis, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos das Companhias: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir ao dito respeito as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz em trinta e hum de Março de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

justo timo as funs reformas

ent que elle le divide , pele Exercicie ,

34 de Merio Ja 8197

Junguish darling



ENDO-ME presente a necessidade que ha de se estabelecerem na
Provincia da Beira duas Companhias sixas para a guarniçao dos
disferentes Presidios daquella Provincia, do mesmo modo que já
se tem praticado, tanto no Reyno do Algarve, como na Provin-

cia do Minho: Sou fervida Mandallas crear, e estabelecer debaixo do Plano, que baixará com este affignado por Luis Pinto de Sousa Courinho, do Meu
fignado por Luis Pinto de Sousa Courinho, do Meu
Conselho de Estado, e Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; sicando dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; sicando abolidos desde logo todos os Postos de Condestaveis, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos
das Companhias: O Conselho de Guerra o tenha afsim entendido, e mande expedir ao diro respeito se
son de Março de mil setecentos noventa e se sete.

de Março de mil setecentos noventa e sete.

Com. a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

12

costa entreed dos Orios A hell que levem forne-

DE ORGANIZAÇÃO PARA O CORPO FIXO da Guarnição da Provincia da Beira, sua Econo-

-13v 20 200 mia, Soldo, e Fardamento.

cimentos, distribuições referidas, e qualquer alteraçad,

I. Este Corpo será composto para o suturo de duas Companhias denominadas da Beira Alta, e Baixa, e todos os seus Individuos serao exercitados no manejo da Artilheria das Praças.

II. Cada Companhia será composta de hum Capitad, hum Tenente, e hum Alferes, dois Sargentos, hum Furriel, sinco Cabos de Esquadra, sinco Anspeçadas, dois Tambores, e cento e dez Soldados, formando em todo cento e vinte e oito Praças cada huma, de maneira que ambas as Companhias formaráo hum Corpo de duzentas sincoenta e seis Praças esfectivas.

III. Todas as referidas Praças serao tiradas do numero dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados veteranos dos Regimentos da Guarnição da Provincia da Beira, assim de Infantaria, como de Cavallaria, que pertenderem a justo titulo as suas refórmas, além daquellas, que presentemente se acham existindo nas Guarnições da mesma Provincia.

IV. O sobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente sujeito ás Ordens, e Inspecçao dos Governadores da dita Provincia, aos quaes serao responsaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarnições, em que elle se divide, pelo Exercicio, Disciplina, e Sobordinação, em que o devem ter, como igualmente pela conservação das armas, muni-

A ii

-figh

cões,

ções, e fardamento, que se lhes distribuirem, e pela exacta entrega dos Soldos, e pao, que devem sornecer a cada huma das Praças, que o vencerem.

-V. Para que resulte á Real Fazenda a melhor arrecadação possível, e possam verificar-se todos os vencimentos, distribuições referidas, e qualquer alteração, que occorra a cada huma das ditas Praças, serao obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conservarem o Livro, que se lhes distribuir pelo General da Provincia, conforme ao modélo, que lhes for prescripto, para nelle descreverem com aceio, e clareza tudo, que he concernente aos referidos assumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mappas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commissarios de Mostras; e todas as vezes, que ao General lhe parecer, mandará vir á sua presença os ditos Livros particulares, para verificar seus assentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e se estad descriptas com a exacção revereranos dos Regimerros da Guernica abbienemos

VI. O vencimento de Soldo de cada Praça ficará fendo para o futuro (além do pao de muniçao, que lhe ferá satisfeito a razao de vinte réis por dia) o seguinte.

Os Capitaes vinte mil réis por mez; os Tenentes quinze mil réis; os Alferes doze mil réis, todos estes sem vencimento de pao; os Sargentos cento e vinte réis por dia; os Furrieis cem réis; os Cabos de Esquadra setenta réis; os Anspeçadas sincoenta e sinco réis; os Soldados sincoenta réis; e os Tambores o mesmo que costumam vencer nos Regimentos; si-

ii A

can-

£ 2000

cando descontado a cada hum dos Condestaveis Cabos de Esquadra, e Soldados o excesso do que até agora venciam, cujo pagamento se lhes sará no sim de cada mez, por ser difficil receber-se, e distribuirse-lhe, como aos Individuos dos Regimentos do Exercito.

VII. Quanto aos fardamentos miudos, e grossos, cada Official inferior, e Soldado deve vencer annualmente huma só fardeta composta segundo a disposição do Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos sessenta e quatro a respeito da Tropa do Exercito, desde o S. IV. em diante: a saber, de hum par de calções brancos, hum chapeo com galao de la amarella, e hum tópe de sita encarnada, e azul, hum par de çapatos, com outro de sollas, e tacões, hum par de polainas de brin, hum par de meias, huma camiza, huma gravata de sita de linho tinta de preto, hum pente, e tres varas de sita de la preta; ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro na conformidade do ultimo arbitrio, que se tem tomado por Ordem de Sua Magestade.

VIII. Similhantemente vencerá cada huma das Praças referidas, de quatro em quatro annos, huma farda composta de casaca, veste, e calções azues com botões de metal amarello, e o forro da casaca encarnado.

IX. A recepção das ditas fardas, e fardetas se fará no Arcenal Real do Exercito pela pessoa, que apresentar Procuração, Certidões, e Relações das Praças existentes naquelle Corpo, assignadas pelo Governador da Provincia, as quaes deverão descarregarse no dito Arcenal pelos recibos, que se apresenta-

rem das entregas, que fizerem dos ditos fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que serao tambem obrigados a fazer constante aos mesmos Generaes a distribuição, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das suas respectivas Guarnições.

Palacio de Quéluz em trinta e hum de Março de mil setecentos noventa e sete.

cada Official inferior, e Soldado deve vencer annual

mente music fo fardeta composta fegundo a dispostlim ob opielle ob open Luis Pinto de Sousa.

letecentos fessenta e quatro a respeito da Tropa do

hum par de caições brancos, hum chapeo com ga-! ind de la amarella, e filim tope de fria encarnada, e

Exelcito , delde o C. IV. em diante ! la faber , de

azul ... hum par de gapatos , com outro de folias , e tacoes . Hum par de polainas de brin , hum par del

meras, huma camiya, huma gravata de fita de limbo smiles de preto, Hain Sente, et tres varas des ma de m'

preus; ou o equivalente dos diros generos em dinheiro na wontormidade do altimo arbitrio, que se tem

tomado por Ordem de Sua Magestade. Till. Similiantemente vencera cada huma das Pra-

Savine ferridas, "de quatro em quatro annos, huma farda composta de calaca, velle, e calcoes azues com

botões de metal amarello, e o forro da cafaca encur-

IX. A recepção das dims fardas, "è fardens de far-

no Arceliar Real do Exercito pela pelloa que agrelentar Procuração, Certidoes, e Relações dos

Prayas extitentes naduolle Corpo, affiguadas pelo Cou verbader da Provincia, as quaes deverão defeamegar-

-All Pelos recibos, que se aprefenta-

rem.

PLANO

TTENDENDO so que Me na de

DO ESTADO EM QUE DEVEM FICAR as Guarnições de Pé de Praça das Fortalezas da Provincia da Beira.

A COMPANHIA DA BEIRA ALTA DEVE FORNECER OS SEUS DESTACAMENTOS PELA MANEIRA SEGUINTE.

Alfaiates) I S I S I S I S I S I S I S I S I S I	Capitao. Cargento. Cabo de Esquadra. Anspeçada. Cambor.	fiello de Sao que na dita lhao na con- ue confrenças
baren affign 85 Mour C	ido po	Foldados Total	Coutinho 32 e Secreta
Villar Maior -		Cenente. Curriel. Cabo de Efquadra. Anspeçada. Cambor.	e da Guer- entendido .
de Abril de		Total	34
Castello Rodrigo	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	lferes. abo de Efquadra. nípeçada. oldados.	ENHOR
	33	Total	33
Castello Mendo	{ 1 S 1 S 1 S 1 S 1 S 1 S 1 S 1 S 1 S 1	argento. abo de Efquadra. nfpeçada. oldados.	Rofmaninhal -
Srt		latoT da Companhia	19
		abo de Esquadra. nspeçada. oldados.	Falagio de
as la	oi Pinto do So	Total	10
	Total da Comp	oanhia da Beira Alta	128

A COMPANHIA DA BEIRA BAIXA DEVE FORNECER OS DESTACAMENTOS SEGUINTES.

	OO DECIME	HILLED OF SECURIT	The same of the same of
Monfanto -		2 Cabos de Esquadra. 1 Anspeçada. 1 Tambor.	ALCOMPANHIA SEUS DESTA
Salvaterra -	\{ \text{Ling T \circle }	I Tenente. I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. I Tambor. 24 Soldados. Total	Soufa.
Penamacor -	_	1 Alferes. 1 Cabo de Esquadra. 1 Anspeçada. 25 Soldados. Total	- rolaM rality
Segura	A 40 CO.	I Sargento. I Cabo de Esquadra. I Anspeçada. I Soldados. Total	Oginbo Rodnigo
Rofmaninhal		1 Sargento. 1 Anipeçada. 14 Soldados. 16 Total	Caffello Mendo
6		Companhia da Beira Baixa	128
10000	191(11)	THE NO WHILE I	THE TRACE

Palacio de Quéluz em 31 de Março de 1797.

Total da Companhia da Beim Alta -- - -

Luis Pinto de Sousa.

Suarniero do Captillo de Sorio Bastista de na Re Corceira



representou o Conde de Almada, do Meu Conselho, Governador, e Capitas General das Ilhas dos Açores; e á precisas que ha de se formar na Ilha Terceira hum novo Batalhas, para guarnecer o Castello de Sas

Joao Baptilta: Hey por bem Ordenar, que na dita Ilha se crie, e forme o mencionado Batalhao na conformidade do Plano de Organização, que com este baixa assignado por Luis Pinto de Sousa Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e saça expedir na referida conformidade os Despachos necessarios. Palacio de Quéluz em vinte e dois de Abril de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

22 de 28/101 tel1991

The writing to Captel

in de Chier Berligter

Teastle Con wire

Joan Baptilta: Hey por bem Ordenar, que na dita Ilha se crie, e sorme o mencionado Batalhas na conformidade do Plano de Organização, que com este baixa assignado por Luis Pimos de Soula Coutinho, do Meu Conselho de Estado, Ministroj e Secretano de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerano de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerano de saça expedir na referida conformidade os Despados necessarios. Palacio de Questas em vinte e dois chos necessarios. Palacio de Questas em vinte e dois de Abril de mil seccentos novema e sete.

Com a Rubnisa do PRINCIPE N. SENHOR.

z Antingala. Soldadose

Total de Compositio de Poise Bine -

Palacio de Cinélas em es de Citarporde error.

Left Black # Se

PLA-

a Officina de Antonio Rodrigues Callen

PLANO

DE ORGANIZAÇÃO DE HUM NOVO BATALHÃO DE Infantaria com exercicio de Artilheria, que Sua Magestade Manda crear na Ilha Terceira, para Guarnição do Castello de São João Baptista, por Decreto de vinte e dois de Abril de mil setecentos noventa e sete.

Sargento Mór, Commandante do Batalhaő Ajudante				
I. COMPANHIA.	zis vantajena, hui			
Capitao	I I I I			
Tambores	2 2 100 116			
II. COMPANHIA,	Brizes elizangeire			
O mesmo que a I., menos dois Pisanos	114			
III. COMPANHIA.				
O mesmo que a II., menos o Porta-Bandeira = 113				
IV. COMPANHIA.	Terri			
O mesmo que a III.	Total 458			

Palacio de Quéluz em 22 de Abril de 1797.

Luis Pinto de Sousa.

at a cui effacuentus em Pannos conhecidamente recidos

Labraite delle Remo , e nas des ditte Territories de

tuy e Dumão ; em quanto a respeito destac não des

PLANO

DE ORGANIZAÇAĞ DE HUM NOVO BATALHAĞ DE Infantaria com exercicio de Arcilheria, que Sua Magediade Manda crear da Ilha Terceira, para Guarniças do Caltello de Sas Joas Baprida, por Decreto de vinte e dois de Abril de mil ferecentos novema e fere.

	1	Sugente Mdr., Commandante do Baralhad
2 -		L COMPANHIA
	B H 10 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Capitado
	1 1 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Pona-Bandeira. Cabos. Tambores. Plisads. Antipeçadas, e Soldados.
911 -		IL COMPANHIA.
AII -		O melmo que a L , menos dois Pilanos
SII -		O melmo que a IL, menos o Porta-Bandeim IV. COMPANHIA.
- 458	imoT	O molino que a III.

Palacio de Quillaz em 12 de Abril de 1797.

Linis Pinto de Soufa.

27 de Noril de 1197



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, Me foi presente achar-se tão disfundido em algumas Fabricas o importante ramo de industria da Fiação, e Tecelajem de Algodão, que com muita facilidade se podia augmen-

tar, e conduzir-se ao ponto de supprir abundantemente as das Estamparias Nacionaes, com incalculaveis vantajens, huma vez que Eu fosse servida de occorrer com as necessarias providencias ás fraudes, que se podem commetter em perjuizo das mesmas Fabricas, e da Minha Real Fazenda. E attendendo ás considerações substanciadas na dita Consulta, para o sim de promover tão uteis estabelecimentos, sem com tudo deixar de sustentar o Commercio, e Navegação, que se fazem para os portos da Asia, em quanto os meus Vassallos acharem os interesses correspondentes ás suas especulações no consumo das Fazendas daquelles Portos em Paizes estrangeiros, onde gozão da liberdade de Porto Franco, e ainda nas Conquistas dos Meus Dominios Ultramarinos: Hei por bem de ordenar a este respeito o seguinte. Primò: Que as Fazendas, Manufacturas, e mais Obras tintas, pintadas, coloridas, e estampadas em Pannos, que não forem conhecidamente tecidos nas Fabricas do Reino, ou no Continente, e Territorios de Goa, Dio, e Damão, ficarão sujeitas ao pagamento dos Direitos de sahida no Consulado, e de entrada nas Alfandegas dos Dominios Ultramarinos, verificando-se assim o seu effeito, e observancia do primeiro de Maio de mil oitocentos e quatro em diante. Secundo: Que sómente continuaráo a gozar da isenção dos Direitos no Consulado da sahida, e de entrada nas Alfandegas dos Portos Ultramarinos as Fazendas, Manufacturas, e mais Obras tintas, colorídas, ou estampadas em Pannos conhecidamente tecidos nas Fabricas deste Reino, e nas dos ditos Territorios de Goa, Dio, e Damão, em quanto a respeito destas não der outras providencias. Tertiò: Que para bem se conhecerem,

dos eterros de

San San Calle Steller e distinguirem os Tecidos das Fabricas Nacionaes, e das que por taes são reputadas, terão os Fabricantes obrigação de caracterizar os mesmos Tecidos com dous fios vermelhos na sua ordidura em ambas as ourelas de cada Tea; e os Pintores, Tintureiros, ou Estampadores serão tambem obrigados a fazerem a sua Obra por tal fórma, e arte, que deixem sempre bem visiveis os ditos fios vermelhos. Quarto: Que todas aquellas Fazendas, e Tecidos de Algodão, que do dito dia primeiro de Maio de mil oitocentos e quatro em diante se offerecerem a Despacho sem o referido distinctivo, fiquem irremissivelmente sujeitas ao pagamento dos Direitos até agora estabelecidos, e que de futuro se houverem de estabelecer, assim de entrada, como de sahida: E sendo acompanhados de Provisão, ou Attestação, com que se pertendão qualificar por Nacionaes, havendo-se taes Provisões, ou Attestações por nullas, e de nenhum effeito, como fraudulentamente extorquidas, serão as ditas Fazendas, e Tecidos de Algodão confiderados de rigorofo contrabando, e incorrerao nas penas estabelecidas pelas Minhas Leis; bem assim como incorrem todos os que com aquelle apparente distinctivo de Nacionaes clandestinamente se introduzirem nestes Reinos. Quintò: Que em todas as Alfandegas destes Meus Reinos se sellem com dous Sellos as Fazendas das Fabricas Nacionaes, de qualquer qualidade que sejão, sem excepção alguma, e com hum Sello as Fazendas Estrangeiras; havendo por antiquado, e proscripto o uso que até agora havia de sellarem com hum Sello as Fazendas Nacionaes, e com dous Sellos as Estrangeiras. E porque convem muito a todas as Fabricas desta natureza, e á Minha Real Fazenda, que logo se entre a praticar este novo modo de sellar: Hei outro sim por bem de ordenar, que da publicação deste em diante se execute a referida Ordenação.

the what you is

so dean de He

27 de doni de 0107

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os

Tri-

Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, ou Costumes contrarios, porque todas, e todos para este esseito sómente Hei por derogados, como se de cada huma fizesse especial menção, e sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o saça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz a vinte e sete de Abril de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE

Francisco de Santa Pinto e Masfuellos o sez.

Marquez Mordomo Mór P.

ALvará, por que Vossa Magestade, para promover, e animar o estabelecimento das Fabricas de Fiação, e Tecelajem de Algodão, Ha por bem de occorrer com as competentes providencias: Ordenando, que da publicação deste em diante se pratique a que novamente dá a respeito da imposição dos Sellos.

en Hoi publicado efte Alvará na Chancellaria Mor da

Para Vossa Magestade ver.

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 3 de Dezembro de 1796.

scao cumpur sod guardar y combrac le sle contom, mão oblian-

Hei pon derogados ancombale de reada hima finesse especial

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Registado este Alvará a folh. 55. vers. do Liv. I. do Registo de semelhantes da Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. Lisboa a 7 de Agosto de 1797.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

José Alberto Leitão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8 de Agosto de 1797.

Jeronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a folh. 95. Lisboa 8 de Agosto de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

704

Par Mais de 1797- Declaração Campliação do Alvará de 7 do

U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo-Me representado em nome de todo o Conselho de Justiça do Almirantado o Presidente daquelle Tribunal, Meu Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podião encon-

trar-se na intelligencia do Alvará de Regimento de sete de Dezembro de 1796, que Fui servida dar a respeito das Prezas feitas aos inimigos da Minha Real Coroa ou pelas Minhas Embarcações de guerra, ou pelos Corsarios, e Armadores Meus Vassallos, e igualmente a necessidade que havia de occorrer com novas providencias a casos, que não havião sido previstos, e que podião facilmente sobrevir, resultando graves inconvenientes de se não acharem já préviamente determinados: E tendo mandado ouvir sobre tão interesfantes pontos outros Ministros do Meu Conselho, conformando-Me com o seu parecer; e declarando, e ampliando o sobredito Meu Alvará em beneficio da melhor defeza dos Meus Estados, e dos maiores favores, que he necessario conceder a todos os que se empregão na Minha Marinha Real, e na Mercante: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o leguinte. orde la comple chivida alguma lobre stringel o

I. Ampliando, e declarando o Artigo Primeiro do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que ao Conselho do Almirantado pertença tambem o revogar as Patentes, ou Cartas de licença para corso, que elle houver antes concedido a Armadores particulares contra os inimigos da Minha Real Coroa, logo que houver justas queixas contra o Armador, que tal licença houver conseguido, e ficará elle sujeito ás penas de pirata, se continuar o corso, depois que esta

suspensão lhe for intimada.

II. Declaro, que ao Conselho do Almirantado sica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras distinções, de que poderáo usar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhão a distinguir-se estes Corsarios seja das Embarcações de Guerra, seja dos Navios Mercantes Portuguezes.

Am-

crece comolicies do Mounis de 1 de

III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do sobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que se ha de dividir toda a Preza feita por Embarcação de Guerra, huma seja para o Commandante da Esquadra, da qual a Embarcação aprezadora faz parte; ou quando o não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que estiverem em vista, ou ouvirem o canhão no momento da Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadora terá huma parte destas duas, quando houver Commandante da Esquadra; e as outras sinco partes se distribuiráo, como fica determinado no mesmo Artigo V.; e Declaro novamente, que o Conselho do Almirantado poderá explicar, e interpretar este Artigo no caso de dúvida, sem que para esse sim seja necessario consultar-Me, dando-lhe para o mesmo objecto todos os poderes necessarios. Igualmente Ordeno, que os Corsarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, se acharem em vista de Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, deveráo dar huma oitava parte da Preza para se distribuir entre os Marinheiros, e Soldados, que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que se acharem em huma tal situação, e de quem poderáo receber foccorro.

IV. Para que não fique dúvida alguma fobre a intelligencia do Artigo IX. do fobredito Alvará de Regimento, Sou fervida ampliallo, e declarallo na maneira feguinte: As Prezas, que fe tirarem aos inimigos, em cujas mãos houverem estado mais de vinte e quatro horas, sejão boas Prezas; mas tendo as mesmas pertencido ou aos Meus Vassallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a respeito das mesmas se pratique o seguinte: Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a mesma se restituirá ao seu Proprietario Portuguez, tanto o Navio, como a sua Carga; mas o mesmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do seu total valor para os Aprezadores, entre os quaes se dividirá, segundo se acha estabelecido. Se a Preza for pertencente a Vassallo Meu, e for retomada por Corsa-

-IELA

m

rio Portuguez, armado por conta de Particulares, será igualmente restituida a Preza ao seu Proprietario; mas este ficará obrigado a dar a quinta parte do valor do Navio, e Carga ao dono do Corsario Aprezador, para que elle depois a divida com os seus cooperadores, conforme o ajuste que tiver feito antes de principiar o corso. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos, e tiver até mudado de natureza, passando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corsario, ou Embarcação armada em guerra, então só poderá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ser da Embarcação, ou effeitos, com que se achava ao tempo que soi aprezado. Se a Preza retomada for algum Corfario Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, então o seu Proprietario poderá rehavello, dando a oitava parte aos Aprezadores, se forem da Minha Marinha Real; e a quinta, se forem Corsarios, ou Armadores particulares. Se a Preza retomada for pertencente a Vassallos de Potencia Alliada: Ordeno, que nesse caso se ponha em execução a seu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caso sejão elles tratados como tratarem aos Meus Vassallos em casos semelhantes, seja que a Preza fosse tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada, seja que o sosse por Corsarios, e que assim se julgue em semelhantes casos. Tambem Ordeno, que tudo o que acabo de determinar para as Prezas, que se tirarem aos inimigos de Navios, e effeitos pertencentes a Vassallos da Minha Coroa, se entenda ordenado a respeito de Navios Portuguezes, que se restaurarem a li mesmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de estarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expreslamente tudo o que contra esta Resolução, e a este respeito le acha disposto no Artigo XI. do sobredito Alvará.

V. Sendo necessario estabelecer huma norma para se julgarem os esseitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros, Ordeno, e Determino, que os Principios absolutos do Direito das Gentes se modifiquem, segundo praticarem os inimigos da Minha Real Coroa, sicando os Vassallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Or-

11

De-

deno que se use a respeito de seus Navios, e dos effeitos inimigos, que puderem achar-se carregados nelles, os mesmos principios, e systemas, que as Potencias em guerra com Minha Coroa usarem a seu respeito; e que Ordeno, que se ponhão em execução, e sigão nos julgados, que se derem os Principios de huma perfeita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real Coroa: Determinando outro sim, que se as Nações Neutras fizerem respeitar o seu Pavilhão, em maneira que os seus Navios sejão respeitados pelos inimigos da Minha Real Coroa, o mesmo tratamento que houverem das Potencias inimigas fe fique desde logo praticando em Meus Dominios a feu respeito.

VI. Declaro, e Determino, que daqui em diante não ferá licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra, ou de Corsario particular, o relaxar (recebendo qualquer premio, ou contratando algum ajuste) Preza, que for de Navio retomado, e que pertencesse a Vassallos da Minha Real Coroa bailt A aione de la collelle Via e mener de l'ocentre de l'ocent

159

VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto inimigo, e que for posto em liberdade pela Embarcação de Guerra, ou Corfario Aprezador, poderá proseguir a viagem, que havia principiado; e este facto lhe não servirá do menor embaraço, tendo os seus Papeis, e Despacho na fórma conveniente, a sim que justifique não

haver fraude no seu procedimento.

VIII. Tendo acontecido que alguns Mestres de Navios Portuguezes, aprezados pelos inimigos da Minha Real Coroa, fundando-se em pertendidas Doações feitas pelos Aprezadores, se querem appropriar os Navios aprezados, com notorio abuso da confiança, que delles fizerão os Donos dos mesmos, quando lhos confiárão: Declaro nullas, e de nenhum effeito semelhantes Doações, que nunca por Direito podião ser válidas: E inhabilito os Mestres, Officiaes, e Equipagens dos Navios Portuguezes aprezados para poderem acceitar taes Doações feitas a seu favor; podendo sómente fazer com os Aprezadores aquelles ajustes, que julgarem convenientes para resgatar o Navio, a beneficio do Dono Vallallos das Potencias IN cutras na intelligencia, que Leslisb

IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do fobredito Alvará, e tendo em vista conservar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem existir a bordo dos Corfarios armados em guerra, durante as suas expedições, e corso contra os inimigos da Minha Real Coroa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corfario tenha em todo o tempo que durar o seu Armamento o mesmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no mesmo Corsario lhe preste toda a devida obediencia; ficando porém obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conselho do Almirantado, logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dominios, a fim que sendo necessario, se mande proceder a huma severa Devassa, e se declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corsario, ou se entregue aos Meus Magistrados Criminaes, para ser por elles julgado, no caso de se conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corfario, for o desta Capital, então pertencerá o conhecimento deste facto ao Auditor Geral da Marinha, que o Conselho do Almirantado nomeará para o mesmo sim; e quando seja em outro Porto, o Conselho do Almirantado nomeará o Corregedor da Comarca, em que estiver o mesmo Porto.

X. Os Commandantes dos Navios, que dão Comboi, ou levão Ordens, ficão inhibidos de dar caça, e de abandonar as Commissões, de que vão encarregados, salvo se assim o exigir a segurança do Comboi, que tem a seu cargo; e ficarão sujeitos a serem julgados em Conselho de Guerra, e punidos como por crime da mais grave desobediencia, se contravierem a esta Minha Real Determinação; sendo-lhes tambem consiscada a parte que tiverem na Preza que sizerem a savor do Hospital Real da Marinha.

XII Os Capitaes dos Navios Mercantes, que desobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboi, ou que abandonarem o Comboi, serão julgados severamente pelo Conselho de Justiça, e poderão ser condemnados em multas até o valor de de quatro mil cruzados em favor do Hospital da Minha Marinha Real; e a huma igual pena ficará sujeito o Dono do Navio, que der semelhantes ordens ao Capitão do seu Navio.

Pelo que: Mando ao Meu Confelho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Declaração, e Ampliação, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 9 de Maio de 1797.

conclusion o melmo firm e quando feja em outro de concentra en entre de la PRE de de de concentra en entre de la PRE de de de concentra en entre de la PRE de de de concentra en entre de la concentra entre de la concentra entre e

Capital ly setting petiencera sor conhecimento desteriassor aci

Mudicor Gedal day Marinha Squero Confelholdo Almirantadel

X. Os Commandantes dos Navios y spiendad Combois

on levio Didens M fiction inhibitors derdannagar, Le de labon-

donar as Commisses syderques voo encarregados s falvo fe

the cockie is a feetware do Comboi, one tem a feu care

go a e dicardo fujeitos a derem julgados em Confelho de

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade be servida declarar, e ampliar o Alvará de Regimento a respeito das Prezas feitas aos inimigos da sua Real Coroa; na fórma assima declarada.

Comborsy shaftagaM alloV sara mente pelo Conselho de Justiça, e poderão ser condemnados em multas até o valor

Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

lo

0.

u

n

u

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a sol. 80. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 12 de Maio de 1797.

grellores, e dando as mais Providencias, que V. m."

inigar convenientes, e percitas para este effeito. E para

que todas as Dapolições, que V. m. expedir fobre

effe Objecto tenhan intern observancia, e effectiva

execuçad, poderá remerter esta Real Ordera por Co-

pia nos Magiltrados, e mais Pellosz; a quem palgar

copveniente ; e bavendo fuita na fua execução, dará

Pedro João Thomaz.

Fold de Seubre da Silva,

ONSTANDO a Sua Magestade, qua da

Provincia de Alem-Téjo tem passado, o pas-

le actualmente para fora do Reino, immen-

la quantidade de Gado, nao fendo baltante

Na Regia Officina Typografica.

Ne Ontelua de Amenio Rodrigues Galbardo.

(7) de quatro mil crozados em taxos do Holpini de Misha Elzinha Real ; e a huma igual pena ficara fujenti o Done Irancifco Xavier de Novemba Torrezão o dez. ob sup , oivad Pelo que; Mando so Men Confelho do Amirantes que la pertencer o conhecimente della Alvara de Declarera Registado nesta Secretaria de Estado dos Megocios das Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 80. do Livro das Cartas y Alvarás, e Decretos, que le expedem ao Confelho. do Almicantado. Notto Senhora da Ajuda em 12 de Maio rigon E elle valeri como Carm pollada pela Chargett ob anda que pos esia bito ha de passar, o que o seu esfecto baix de de remande one Pedro Jono Didensones em contrato ; regitando le em todos os lugares e onde le coftamán regifas, femelhantes Alvarás ; e mandaudo le o Disginal para a 2 orre de Tombo. Dado no Palacio de Chalun em 9 de Maio de 1797. PRINCIPE

D. Rodrigo de Soule Centinho.

Na Regia Officina Typografica.

Para Voffa Misgeflade ven

ORDEM REGIA.

ONSTANDO a Sua Magestade, qua da Provincia de Alem-Téjo tem passado, e passa actualmente para fóra do Reino, immensa quantidade de Gado, nao sendo bastante as Providencias, que se tem procurado dar, para fazer cessar, e evitar esta prejudicial extracçaó: He servida Authorizar a V. m. ce para que usando da ampla Jurisdicção, que lhe he conferida pela Carta Regia de sinco de Janeiro do presente anno, haja de passar as Ordens, que parecer necessarias, e opportunas para fazer cessar esta sahida de Gado, que com grave prejuizo se intenta; fazendo proceder contra os transgressores, e dando as mais Providencias, que V. m.ce julgar convenientes, e percisas para este effeito. E para que todas as Disposições, que V. m. ce expedir sobre este Objecto tenham inteira observancia, e effectiva execução, poderá remetter esta Real Ordem por Copia aos Magistrados, e mais Pessoas, a quem julgar conveniente; e havendo falta na sua execução, dará conta para Sua Magestade Prover como For servida.

Deos guarde a V. m.ce Palacio de Quéluz em dezeseis de Maio de mil setecentos noventa e sets.

José de Seabra da Silva,

Senbor Joao Vidal da Costa e Sousa.

ORDEM REGIA.

ONSTANDO e Sua Mageflade, qua da Provincia de Alem-Tejo tem paffado, e paffa astualmente pera fora do Reino, immenla quantidade de Gado, nos fendo ballanto as Providencias, que le tem procurado dar , para faxet cellar , e evicur cha prejudicial extracção: He fervida Authorizar a V. in "cara que utando da ampla Jurifdicçan, que the he contertda pela Carta illès gia de finco de Janeiro do prefente anno, haja de palpara fazer cellar esta fahida de Gado, que com grave prejuizo se intenta; sazendo proceder contra ostitantgrellores, e dando as mais Providencias, que V. m. julgar convenientes, el perculas para elle effeite. E para que todas as Dispolições, que V. m.º espedir lobre este Objecto tenham inteira observancia , e estectiva execuçad, poderá remetter ella Real Ordem por Copia aos Magifirados, e mais Pelloas, a quem julgar conveniente; e havendo falta na fua execuças, dará conta para Sua Magefrade Prover como. For fervida: Dees guarde a V. m. Palacio de Outduk em

dezefeis de Maio de mil fetecentos noventa e fois,

Stofe de Scabra da Silver

Sentor Food Fidal do Cofa e Soufe.

18 Le Mais Le 1797 Disjunfa Lor Bigulementos que as rumero e aid 163



TTENDENDO ás circunstancias do tempo, e ao grande número de pessoas nobres, que tem concorrido a alistar-se nas Minhas Tropas, depois da publicação do Alvará com força de Ley de vinte e tres de Fevereiro deste presente anno: Hey por bem Revogar o que

fe acha prescripto nas Minhas Leys, e Regulamentos, naó só pelo que toca á idade, mas ao número de Cadetes, que devem haver em cada Companhia; Ordenando que sejam admittidas todas as pessoas nobres, que quizerem legitimar-se perante os Conselhos de Direcção dos Regimentos, sem attenção ao número, ou ao excesso de idade que tiverem: Havendo por derogadas até nova ordem todas as Leys, e Disposições em contrario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e saça constar donde convenha. Palacio de Quéluz em dezoito de Maio de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

ciars . nue a illo derem ajuda, e contentimento, e que

dentro de des legoas da Raia eferevas todos o feu Co-

do na Camara do Diffracto , em que ha de hayer Livro

26 de Meio de 1729

Sielang der Chargementel die vorgender sein sie.



TTENDENDO ás circunstancies do tempo, e ao grande número de pessoas nobres, que tem concorrido a alistar-se nas Minhas Tropas, depois da publicação do Alvará com sorça de Ley de vinte e tres de severeiro deste presente anno: Hey por bem Revogar o que anno: Hey por bem Revogar o que

se acha prescripto nas Minhas Leys, e Regulamentos, nao só pelo que toca á idade, mas ao número de Cadetes, que devem haver em cada Companhia; Ordenando que sejam admittidas todas as pessoas nobres, que quizerem segitimar-se perante os Conselhos de Direcção dos Regimentos, sem attenção ao número, ou ao excesso de idade que tiverem: Havendo por derogadas até nova ordem todas as Leys, e Disposções em contrario. O Conselho de Guerra o tenha assim entenditario do cansa dos, e saça consar donde convenha. Palacio de Quéluz em dezoito de Máio de mil setecentos noventa e see.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

EDITAL.

JOAO VIDAL DA COSTA E SOUSA, Cavalleiro da Ordem de Christo, do Desembargo de Sua Magestade, seu Desembargador da Relação, e Casa do Porto, Intendente Geral da Policia do Exercito, e Superintendente Geral dos Viveres, &c.



AÇO saber, que sendo Sua Magestade servida Determinar, que usando eu da ampla Jurisdicção, que me soi concedida pela Carta Regia de sinco de Janeiro do presente anno, passe as Ordens, que me parecerem necessarias para fazer cessar a sahida de Gados para sóra do Reino: E julgando eu que

para conseguir este sim nao pode haver meio algum tao efficaz como o de fazer observar exactissimamente a disposição da Lei do Reino, Liv. V. Tit. 115. Para que esta providencia produza o seu devido effeito, declaro pelo presente Edital, que toda a Pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que por si, ou por outrem tirar Gado de qualquer sorte, e qualidade para fóra do Reino, encorrerá na pena da sobredita Lei, que he a de perdimento de todos os seus Bens, e Fazendas, sendo a ametade para quem o accusar: Incorrendo nas mesmas penas os Juizes, e quaesquer Officiaes, que a isso derem ajuda, e consentimento, e que sabendo-o, nao embaraçarem a levada dos Gados: Que todos os Gados achados dentro de meia legoa do Extremo serao tomados por perdidos, á excepção dos que sao declarados na mesma Lei: Que todas as Pessoas dentro de dez legoas da Raia escrevao todo o seu Gado na Camara do Districto, em que ha de haver Livro ordenado para esse fim, com as declarações, e penas expressas no S. IV.: Sendo obrigadas a responderem pela quantidade, e qualidade do Gado que assim for

escripto: Que os Escrivães das Camaras cumprao inteiramente a disposição do S. VI. debaixo das penas, que lhes sao comminadas: que os Pastores, e quaesquer outras Pessoas, que declararem o Gado que se passou, ou vendeo a Palladores, ou Pessoas suspeitas, sendo o caso provado, hajao a ametade do valor do mesmo Gado: Que todas as Pessoas, que comprarem Gados, hajao de tirar Guias, passadas pelos Escrivães das Camaras dos districtos, nas quaes se declarem os nomes, e qualidades, assim dos Vendedores, como dos Compradores, e a quantidade, e qualidade dos Gados, assim como das terras para onde os conduzirem: que todos os Denunciantes, provada que seja a denúncia por tomadia, haverao a ametade do valor em dobro de todo o Gado, que for tomado por seu descobrimento; havendo o mesmo premio assim os Soldados, como os Officiaes de Justiça, e Fazenda, e quaesquer outras Pessoas, que fizerem as tomadias antes das denúncias, e fendo depois, lhes ferá dada a terça parte do valor do mesmo Gado, nao havendo na satisfação destes Premios a menor falta, ou demora. Para que tudo o referido se observe sem a menor alteração me serão remettidos os Autos Originaes no peremptorio termo de finco dias pelos Juizes dos districtos, em que se fizerem as Tomadias, ficando todos responsaveis na Real Presença de Sua Magestade pela omissao que nisto tiverem: Que todos os ditos Juizes, procedendo desde o principio de Junho a Devassa particular sobre quem levou Gados para fóra do Reino, ou deu ajuda, azo, ou favor para fe levarem, como lhes he ordenado no S. XXV. da fobredita Lei, me remetterao até aos primeiros oito dias do mez de Julho Certidao de haverem tirado a mesma Devassa, com a relação dos Réos que tiverem pronunciado: O que tudo me será remettido ao Quartel General em qualquer parte que for: Que os Escrivaes das Camaras ficaráo na certeza de que eu passarei pessoalmente a cada huma das Povoações, para examinar se cumprirao em tudo as obrigações, que lhes sao impostas pela referida Lei do Reino, e que achando terem faltado a qualquer dellas, mandarei irremissivelmente proceder a prizaó contra elles, dando conta a Sua Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, conforme a mesma Senhora Foi servida Determinar-me pela Ordem Regia de dezeseis do presente mez.

E para que o referido venha á noticia de todos mando remetter aos Corregedores das Comarcas os Exemplares deste Edital, para que depois de publicados sejas fixados em cada huma das Povoações da sua Comarca, remettidos para esse sim pelos mesmos Corregedores juntamente com os exemplares da Carta, e Ordem Regia aos Juizes das ditas Povoações, para os fazerem registar nos Livros das Camaras, e cumprirem pela parte que lhes toca. Lisboa dezoito de Maio de mil setecentos noventa e sete.

Joao Vidal da Costa e Sousa.

entry else sistered as a selection of the selection of th IbM medication which there in the area and the state of t che sorona di rende abstellado presentante distalladalles Meine gleinfoling a lanelmile Schion de land genichte midapamer pelar Children Registrate dezelois de presidente and the property of referridge victibia at mericini de rodos so asometico cara another and Commercial Commercial different finaliste en vonda huma vent Povoacoes da fun Committee remembles spara effe firm peles melnies Correla pane que thes rocal Lisboardegono de Majo de This is the faction of the property of the contraction of the first of the State a meisor fakus ordidonicus. Pam une audo o referido le the solution of the state of the Coffe of State or the portine de dique lunizar i energidencia delle a contribuia de the form the Market will done a guida a force, one fewer party Officing de Antonio Rodrigues Calhardo, o

INSTRUCÇÕES

PARA O GOVERNO INTERINO,

e responsabilidade da Administração do Papel Sellado, seitas pelo Intendente em virtude do Alvará, e Regulamento de dez de Março de mil setecentos noventa e sete.

I. Peitor he responsavel pela mais exacta guarda dos Sellos, e pela boa disciplina, ordem, e economia dos trabalhos, devendo por isso assistir na sala das imprensas em todas as horas de laboração, o que tambem deve praticar como primeiro Claviculario da mesma sala.

II. Será formado hum Mappa de todas as Machinas, e pertenças da laboração, o qual se lançará em hum livro, que o Intendente conservará como documento da responsabilidade do Feitor, declarando-se no mesmo Mappa a quantidade, e qualidade dos Sellos, segundo as suas competentes taxas.

III. No primeiro dia util de cada hum mez dará o Intendente balanço a todos os objectos da refponsabilidade do Feitor, que lhe apresentará os Sellos arruinados, para serem na sua presença batidos, e servirem a nova fundição de Sellos.

IV. Todos os Sellos de referva, Punções, e Matrizes estarao na mais escrupulosa, e exacta guarda no armario da sala, conservando a sua chave o Feitor, e além dos balanços mezaes determinados no Artigo III., o Feitor apresentará ao Intendente to-

A

12 horas 2 20199

dos estes objectos para elle conferir a sua identidade com o livro do balanço delles todas as vezes que lhe parecer util proceder a similhante exame, a sim de manter como deve a mais exacta responsabilidade.

V. Quando pela ruina dos Sellos for necessario fundir outros, o Feitor avisará o Capitao Mattheus Antonio, para vir ao mesmo edificio das imprensas fundir novos Sellos; por quanto a este habil Machinista he devida a ordem, arranjamento, e a invenção desta fórma de trabalho; e á sua sidelidade, e zelo he consiado este ramo importante da sala das imprensas.

VI. O mesmo Capitas Mattheus Antonio sica encarregado de fazer as visitas competentes, nas só para siscalizar a perfeiças do serviço, mas tambem para corrigir, e melhorar qualquer ramo do mesmo serviço da sala das imprensas em tudo aquillo, que lhe parecer mais util, mais economico, e mesmo de maior credito para a sua reputaças, e reconhecido engenho.

VII. Todo o mais trabalho de preparar os novos Sellos, ou ainda mesmo algum concerto, e retoque, que necessitem os Sellos actuaes, será feito por determinação do Capitao Mattheus Antonio no edificio do Sello debaixo da assistencia, e responsabilidade do Feitor.

VIII. No armario dos Sellos deve estar huma caixa com chave, na qual existam quatro Sellos de cada huma das taxas, em que se trabalhar, e logo que o Feitor abrir a sala será conduzida a mesma caixa para huma das bancas existentes no meio das

2017

imprensas, e entregue ao Fiel para este fornecer aos Mestres qualquer Sello quando algum se acha em ruina, ou quando necessite ser lavado, a sim de que o trabalho das imprensas nao esteja interrompido; e sindas as horas da laboração será a dita caixa recolhida ao armario, sendo primeiro aberta na presença do Feitor, e dos Mestres, a sim de se conhecer claramente a quantidade, e qualidade dos Sellos nella existentes, e isto se praticará de manha, e de tarde: a chave da referida caixa estará no poder do Fiel.

IX. O Feitor destine o primeiro Mestre para hum dos lados da sala, e o segundo para o outro lado, e quando lhe parecer conveniente deve trocar estas repartições dos Mestres, para que entre elles, e todos os operarios se observe a melhor disciplina, harmonia, e zelo do trabalho.

X. O tempero das Machinas da imprensa, o das tintas, a perfeição do trabalho, o bom arranjamento das resmas, maos, e cadernos nas imprensas, são objectos da responsabilidade, e do trabalho dos Mestres debaixo da inspecção do Feitor.

XI. Em todas as horas, em que finda o trabalho; os Mestres cada hum na sua repartição devem examinar as imprensas, e os Sellos nellas existentes, e cada hum delles terá huma chave para atarraxar, e temperar os Sellos. O trabalho de limpar, e lavar os Sellos he da obrigação dos Mestres.

XII. O Fiel estará na sala todas as vezes que se entrar para o trabalho, para que os operarios se destinem aos seus competentes numeros, e serviços; e

MX

B

quan-

quando os operarios sahirem, e antes de se fechar a sala, o mesmo Fiel na presença do Feitor irá examinar os Sellos de todas as imprensas para ratificar a su existencia, o que executará sempre ao meio dia, e ao sol posto. Isto mesmo praticará o Intendente todas as vezes que lhe parecer conveniente similhante exame, nao porque desconsie da sidelidade dos seus subalternos, mas porque deve com o seu exemplo, e trabalho manter a boa disciplina deste objecto público; e para o poder praticar em todos os ramos da sala das imprensas mesmo na occasia menos esperada, conservará em seu poder chaves da sala, e do armario, mas a chave igual á que conserva o primeiro Mestre estará no Escriptorio de Fazenda em poder do Guarda-Livros.

XIII. O Fiel vigiará a exacção dos contadores do Papel Sellado, para se executar perfeitamente o Regulamento dos operarios, e para que neste Artigo não se comettam erros, e enganos contrarios á utilidade do Povo, e da Fazenda Real, e em pre-

juizo do credito desta Administração pública.

XIV. O mesmo Fiel conservará bilhetes assignados pelo Feitor, para se entregarem aos impressores segundo as resmas de Papel Sellado, que forem conduzidas para as bancas dos contadores, e no sim de cada hum dia deve conferir os bilhetes com as resmas selladas; e recebendo de cada impressor os seus competentes bilhetes sará clareza delles no ponto, ratissicando-o com o Papel existente nas bancas dos contadores, e apresentando ao Feitor o número das resmas selladas no mesmo dia.

XV. Deve tambem o Fiel debaixo das ordens do Feitor fiscalizar a exacção dos trabalhos, e as obrigações dos Mestres, fazendo o ponto de todas as pessoas empregadas no serviço da sala, e assistindo nella em todas as horas de trabalho: Os salarios das pessoas, que trabalham nos diversos ramos de laboração, devem ser regulados pelo Intendente á imitação das Fabricas bem arranjadas.

XVI. O Porteiro será empregado no serviço da sala das imprensas, ou seja para sellar o cordel das resmas, ou seja para contar as resmas, e as sazer empaquetar, ou para outro qualquer ramo, de que o encarregar o Feitor; e conservará a chave da porta da rua para a abrir, e sechar nas horas competentes do serviço.

XVII. O mesmo Porteiro deve acompanhar, e dirigir as remessas do Papel Sellado para o armazem, e a condução do Papel para a sala das imprensas, segundo lhe ordenar o Feitor, verificando as mesmas entregas por bilhetes do Feitor, e dos Escripturarios dos armazens.

AVIII. Na sala dos cabides, e entrada existirá hum homem em todas as horas de laboração para guardar os vestidos dos operarios, para os fazer confervar nos seus competentes numeros, para levar recados de qualquer pessoa, nao deixando entrar ninguem sem ordem do Feitor, que lhe encarregará a guarda de Papel, ou de outros quaesquer objectos, que seja necessario conservar por algum tempo na casa dos cabides; o mesmo guarda nao consentirá que pessoa alguma entre de capote na sala das im-

prensas. Para este lugar destine o Feitor hum homem, que tenha servido na tropa, e que por molestia, ou longo serviço esteja reformado.

XIX. Todas as vezes que para adiantamento do ferviço for necessario maior número de operarios, o Feitor dará prompta providencia, combinando sempre a economia com a promptida dos trabalhos; e terá hum homem intelligente destinado para moer as tintas, e preparar as balas, empregando-o no mais serviço que lhe parecer util.

XX. O Papel, que se deve remetter para os depositos das Provincias, sahirá empaquetado da sala das imprensas para o armazem do Sello, levando cada hum dos pacotes a marca Real, a terra para que se dirigir, o número de resmas, e a qualidade do Papel; as quantidades das ditas resmas seras determinadas pelo Intendente segundo o consumo, e correspondencia dos depositarios, determinada no Arti-

go XII. do Alvará.

XXI. O Feitor terá em seu poder hum livro para nelle escrever em huma lauda o Papel, que entra na sala das imprensas, e na lauda em frente o Papel Sellado, que sahir da mesma sala para o armazem, com declaração das suas qualidades, taxas, e destino; e cada resma de Papel Sellado levará escrito na capa o número de solhas, e de costaneiras que contém, a classe da taxa, e a sua importancia total, deduzido primeiro o custo do Papel segundo a Pauta da Alfandega, por ser a regulação geral dos seus preços, determinada no Alvará.

XXII. Para se observar com exacção, e clareza

o que ordena o Artigo IV. do Alvará, pelo que pertence aos papeis commerciaes, que alguma pessoa queira fazer sellar, se observe a regulação seguinte por ser conforme á responsabilidade do Intendente, e segundo o espirito, e determinação do Alvará.

XXIII. Os Conhecimentos, Letras, e outros quaesquer papeis impressos, que toda, e qualquer pessoa queira fazer sellar, seraó entregues ao Guarda-Livros no Escriptorio da Fazenda desta repartição, e o mesmo Guarda-Livros fazendo contar o número de folhas formará hum bilhete, que para maior certeza, e facilidade mandará o Intendente imprimir com a formula geral, e nelle escreverá o mesmo Guarda-Livros o número, e qualidade dos papeis impressos, o nome da pessoa, a quem pertencem, e a somma total das suas competentes taxas na conformidade da Lei, diminuido a valor do papel segundo a Pauta da Alfandega, e finco por cento da quantia pertencente ao Sello, tudo em beneficio das peffoas, a quem pertencem os referidos papeis; o que se praticará igualmente a respeito do papel usado nos livros de commercio, quando alguma pessoa o queira mandar sellar em resmas, fazendo-se-lhe a conta das taxas segundo a proporção, determinada no Artigo V. do Alvará.

XXIV. O bilhete, referido no Artigo antecedente, será entregue ao portador do papel, para em virtude delle ir ao armazem da venda, no dia declarado no mesmo bilhete, receber o Papel Sellado, e pagar o valor das suas competentes taxas.

XXV. E porque muitas vezes se escreve, ou im-

prime em meia folha de papel maior número de letras, ou outros quaesquer documentos, e formulas commerciaes, e o Alvará ordena, que cada hum delles pague a taxa competente ao Papel de Olanda, que deve ser, segundo o mesmo Alvará, vinte réis em cada Sello gravado em meia folha de papel, sendo a taxa total da folha quarenta réis; e devendo isto praticar-se pelo modo mais favoravel aos Póvos, segundo o espirito, e expressa annunciação do Alvará; o Guarda-Livros no desconto, que fizer do valor do papel, determinado no Artigo XXIII., repute dois Sellos por huma folha quando em cada meia folha se contem mais de hum documento impresso: o mesmo se praticará quando qualquer pessoa quizer sellar papel em branco com mais de hum Sello em cada meia folha. In some comes can sab tatot ammor a

XXVI. No Escriptorio de Fazenda haverá hum livro, no qual o Guarda-Livros sará assentamento de todo o papel commercial, ou de outra qualquer natureza, que alguma pessoa mandar sellar, como se regula nos Artigos antecedentes, sazendo com simplicidade, e clareza a escripturação, de que dará o Intendente a formula a sim de se extrahirem com exacção as listas, a que he responsavel em virtude do Artigo IV. do Alvará, e será logo entregue o mesmo papel ao Feitor do Sello com hum bilhete igual ao que determina o Artigo XXIII.

XXVII. O Feitor do Sello mandará logo sellar todo o papel declarado no Artigo antecedente, e no dia expresso no bilhete fará remessa do mesmo papel para o armazem do Sello, e o Fiel deste ar-

mazem entregará o papel constante do bilhete ao portador, que lhe entregar outro similhante bilhete assignado pelo Guarda-Livros, pagando primeiro o valor das taxas, expresso nos bilhetes, e praticando o Escripturario o competente assentamento.

XXVIII. Os bilhetes referidos no Artigo antecedente seras apresentados ao Intendente pelo Escripturario do Sello em todos os balanços, a que deve proceder no armazem do Sello segundo a Lei, e nos mais que lhe parecerem uteis para manter a exacta responsabilidade do mesmo Escripturario; e o Guarda-Livros lhe apresentará na terça feira de cada semana huma lista extrahida dos bilhetes, e livro, determinados nos Artigos antecedentes.

XXIX. Todas as remessas de papel para as Provincias seras acompanhadas por guias impressas, affignadas pelo Intendente, e dirigidas aos seus competentes depositarios com declaração dos pacotes, das suas dimensões, e número de resmas, que contém cada hum, a sim de evitar qualquer abuso, que podesse acontecer em fraude das Alfandegas; pois que os Juizes dellas, e outras quaesquer Justiças devem dar prompto auxilio, e expedição a todos os pacotes daquella natureza, combinados com a mencionada guia, e mandando sem demora fazer esta averiguação sem entrarem os mesmos pacotes nas Alfandegas, para que os depositarios nao sejam mortificados, nem detidos por qualquer motivo que seja neste ramo público.

XXX. Logo que chegar alguma remessa de papel de toda, e qualquer pessoa, que o queira vender

-SOBAD.

E

para esta repartição, será a sua qualidade examinada pelo Intendente, ou por qualquer dos seus Officiaes de Fazenda, que elle encarregar desta diligencia, e ajustado o seu preço na casa da praça com huma patente concorrencia de todos os vendedores, dará o Intendente huma attestação por elle assignada, a sim de se verissicar a isenção de Direitos, determinada no Artigo XVII. do Alvará; e todo o papel comprado desta sórma será entregue pelos vendedores á porta do armazem do papel simples, e o seu preço pago promptamente em a primeira Quinta seira seguinte na sala das imprensas, em observancia do que ordenam os Artigos IV., V., e VI. do Regulamento.

XXXI. Qualquer das Fabricas de papel existentes neste Reino, ou das que se erigirem de novo, poderá remetter as amostras do papel ao Escriptorio de Fazenda, para se examinar a sua qualidade, e segundo ella convencionar com o Intendente o preço, e quantidade de papel, que póde fornecer para o Sello, obrigando-se o dono da Fabrica ao molde, e marca, que o Intendente she determinar, e nao podendo vender similhante papel a pessoa alguma. Este papel será sempre preferido ao Estrangeiro, e o seu pagamento praticado como ordena o Artigo antecedente.

XXXII. O Escripturario do armazem do papel simples será encarregado das diligencias, que forem necessarias para as remessas do Papel Sellado, por mar, ou por terra, e deve estar no Escriptorio de Fazenda em todos os dias de serviço nas horas reguladas para o Guarda-Livros, para se destinar para o armazem a receber o papel, ou para outras

quaesquer diligencias, e trabalho determinado no Regulamento, e nestas Instrucções: a chave do referido armazem se conservará no Escriptorio de Fazenda.

-XXXIII. O armazem do Sello se conservará aberto para a venda pública, nos mezes de Outubro, Novembro, e Dezembro, Janeiro, e Fevereiro, desde as nove horas da manha até meio dia, e de tarde das duas horas até sol posto. Nos outros mezes estará aberto das oito horas até meio dia, e das tres da tarde até sol posto.

XXXIV. No mesmo armazem haverá hum Fiel, o qual estará ao balcaó para entregar as resmas, e receber o seu competente preço, tendo hum caderno para assentar a venda diaria. O Escripturario terá outro igual caderno, e no sim de cada hum dia lançará a venda no livro determinado no Artigo VIII. do Regulamento, combinando o seu caderno com o do Fiel, e mettendo este no cosre determinado no Artigo IX. do Regulamento o producto diario da venda. A porta do armazem será fechada com duas chaves diversas, das quaes huma pertence ao Escripturario, outra ao Fiel.

XXXV. Os Mappas mezaes, determinados no Artigo X. do Regulamento, feraő registados em hum livro, que deve considerar-se o livro mestre desta repartição no Escriptorio da Fazenda, para com elle combinarem todos os mais livros, e documentos desta repartição pública, segundo as suas regulamentares classificações, e para que esta regra se pratique, serão os Mappas consigurados em duas laudas, escrevendo-

se na frente dellas o mez, e anno, e em huma das laudas se representará em columnas: I. a importancia dos jornaes, e despezas da imprensa: II. o custo dos transportes, e a commissão dos depositarios, e a dos vendedores pelo miudo: III. os ordenados dos Officiaes de Fazenda: IV. a compra do papel: V. as remessas para o Armazem do Sello: VI. as remessas para os depositarios; e na lauda em frente se representará com o mesmo systema: I. o producto da venda de Lisboa: II. o producto dos depositos externos: III. o papel existente no armazem do Sello: IV. o papel existente nos depositos externos: V. o papel existente no armazem da compra: VI. a sahida do cofre por Ordens Regias. O mesmo Mappa se fechará da fórma seguinte. Na primeira lauda irá a somma total de todas as despezas, e sahidas do cofre, e na lauda em frente se escreverá o producto, e valor mezal deste ramo de Fazenda, e em huma só addição, que comprehenda ambas as laudas, se representará o dinheiro existente em cofre.

XXXVI. No mesmo Escriptorio de Fazenda deve existir hum livro para cada hum dos depositarios, no qual escreveráo segundo o systema annunciado no Artigo antecedente as resmas de papel, e o producto da sua venda, notando-se as remessas pela ordem numerica; e destes livros, ratificados com os mais livros, e documentos de combinação, será deduzida a conta corrente dos depositarios, determinada no Artigo XI. do Alvará.

XXXVII. Existirá no Escriptorio outro livro para registo geral das ordens, e providencias, expedidas pela Intendencia para o bom governo, e arrecadação deste ramo público.

XXXVIII. No edificio do Sello he destinado hum Escriptorio, no qual em hum lado se conservará o arranjamento de Fazenda deste ramo público, e em outro lado a escripturação das estradas, praticada como ordenam os Alvarás de vinte e oito de Março de mil setecentos noventa e hum, e de onze de Março de mil setecentos noventa e seis, e segundo a regulação, que em virtude dos mesmos Alvarás he determinada pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a sim de que os documentos de responsabilidade de destes dois objectos estejam sempre promptos para qualquer averiguação, e exame determinado pelo Governo, ou em que interesse, e que pertenda qualquer pessoa particular, visto que ao actual Intendente são consiados cumulativamente estes dois ramos publicos.

XXXIX. O Escriva o actual da Superintendencia das estradas, de cuja exacça o ha bastante prova com o serviço de seis annos, e que pela simplicidade a que se acha reduzida a escripturação daquelle ramo tem muito tempo vago, que póde empregar em o Real serviço, he destinado por ordem do Excellentissimo Marquez, Presidente do Real Erario, para ser empregado em qualquer dos ramos do Papel Sellado, segundo parecer ao Intendente para o bom serviço de Sua Magestade, e público; e em virtude da referida ordem, e da mencionada accomulação se observe o seguinte.

XL. O mesmo Escrivad deve conservar a chave do Escriptorio de Fazenda, no qual deve assistir com

RE-

o Guarda-Livros ás mesmas horas reguladas no Artigo XXXIII. para o Armazem do Sello, e fica responsavel pela exacçao, bom arranjamento, e clareza da escripturação destes dois ramos publicos, executando, e fazendo executar pelo Guarda-Livros as formulas, que pelo Intendente lhe forem ordenadas,

XLI. Todas as vezes que ao Intendente parecer util, para manter a exacta responsabilidade dos armazens, encarregará o dito Escrivao de fazer as averiguações, balanços extraordinarios, e exames, que lhe parecerem convenientes, e conformes a huma boa administração de Fazenda.

XLII. Todos os Officiaes de Fazenda desta repartição devem considerar-se adstrictos a huma residencia indispensavel das suas obrigações, prescriptas no Alvará, no Regulamento, e nestas Instrucções, e que sómente por molestia poderá ser substituida. Aos mesmos Officiaes, e a toda, e qualquer pessoa he permittido, e louvavel, que apresentem, e communiquem ao Intendente qualquer providencia, que seja mais acertada do que algum dos Artigos destas Instrucções, para elle seguir o que for mais conforme a huma responsabilidade clara, e a bom serviço de Sua Magestade, e publico. Lisboa doze de Junho de mil setecentos noventa e sete.

Com a Rubrica do Ex." Marquez Mordomo-Mór P.

da ordem, e da mencionada accomulação le oblerve

do Escriptorio de l'azenda, no qual deve affilur com

legundo parecer ao Intendente para o bom lerviço de

O Intendente José Diogo Mascarenhas Neto.

o fegunte.

REGULAMENTO

DOS OPERARIOS EMPREGADOS NA SALA DAS IMPRENSAS.

I. Ada huma das Machinas terá hum homem para imprimir os Sellos, e hum rapaz para dar tinta.

II. Todos os homens das imprensas terao veste de Saragoça, de feitio, e cor uniforme, e os rapazes azul escuro; todos os mais operarios, empregados na casa, e laboração do Sello, devem ter veste tambem uniforme de panno jardo. Nos mezes de maior calor usarão de vestes de chita uniforme para cada huma das tres classificações, e segundo as cores, que determinar o Feitor.

III. Os cabides da casa da entrada estaraó numerados segundo as Machinas, e operarios empregados nos seus ramos de laboração, e antes de entrarem para o trabalho devem pendurar nos cabides em os seus competentes numeros as casacas que trouxerem, para vestirem as vestes do seu uniforme, que se confervarão penduradas nos seus competentes numeros em todas as horas de vacancia dos trabalhos.

IV. Nenhuma das pessoas, empregadas na laboração da sala das imprensas, poderá entrar nella sem o seu competente uniforme, nem poderá sahir com elle á rua; pela primeira vez que contravier perderá duzentos réis do seu salario, pela segunda quatrocentos réis, e pela terceira será despedido; o que

assim ordeno nao só para a boa disciplina, e ordem dos trabalhos, mas tambem para que as pessoas, empregadas na laboração deste ramo público, conservem os seus vestidos em limpeza, como compete á decencia do serviço, em que são empregados.

V. Por ser justo que o salario, e premio seja sempre á proporção da actividade, e serviço, e depois de conhecer qual he o trabalho medio, e diario de cada huma das Machinas da imprensa, ordeno que todo o impressor, que com hum rapaz não sellar seis resmas de papel em hum dia, seja despedido, pagando-se-lhe primeiro o seu competente salario.

VI. O impressor, que sellar diariamente seis resmas, terá de salario trezentos réis, e o rapaz cento e sincoenta réis.

VII. Todo o impressor, que vencer sete resmas em hum dia, e dahi para sima, ganha oitenta réis de cada resma, quando se imprimem dois Sellos em solha; quando porém se imprime hum Sello na solha ganha setenta réis, dividindo-se o ganho em tres partes iguaes, duas para o impressor, e huma para o rapaz, e isto sómente se praticará com os impressores, que executarem com perseição o Sello.

VIII. O impressor, que errar o Sello em alguma folha, avisará o Mestre para se supprir com outra folha, e o que nao praticar desta sórma, mettendo o Sello errado na resma, perde o preço estabelecido para o Sello da mesma resma.

IX. Quando algum impressor depois de estar de empreitada faltar á perfeiçao, e limpeza do trabalho,

lho, o Feitor o ponha de jornal hum ou dois dias em pena do seu descuido, mostrando-se-lhe primeiro a sua imperfeiçao.

X. As horas do trabalho serao reguladas pelo Feitor, segundo a Estação, e como for util á Fabrica, e aos operarios, aos quaes será annunciada toda a alteração, que se fizer nas diversas Estações.

XI. Quando for despedido, ou vagar algum dos impressores do Sello, o Feitor escolherá para o dito lugar hum dos rapazes, que tiver melhor comportamento, serviço, e corpo competente para este trabalho, naó se admittindo para os lugares de impressores pessoas algumas em quanto existirem na sala rapazes, que mereçam, e possam ser empregados naquelle trabalho.

XII. Dois homens serao destinados para abrir as ballas, desatar as resmas, e conduzir o papel para as quatro mesas, que existem no meio das imprensas, deixando sicar as capas, e costaneiras em huma das mesas de entrada.

XIII. Hum homem será encarregado de contar as resmas, e as suas competentes maos, e cadernos nas quatro mesas existentes no meio das imprensas.

XIV. Hum homem será empregado em fornecer o papel ás imprensas, e conduzir o papel sellado para as bancas da entrada segundo o número, que nas mesmas bancas estiver destinado para cada huma das imprensas, e quando recebe, e conduz a resma sellada, entregará ao impressor hum bilhete segundo lhe ordenar o Fiel.

XV. Serao destinados os homens competentes

para contar o papel depois de sellado, a sim de que as resmas vao sempre iguaes em número de solhas, escolhendo-se para este serviço homens de probidade, e contando cada hum sobre si em lugar separado nas bancas; e aquelle, que contar com erro huma resma, perde cem réis do salario, e pela segunda vez que assim o praticar seja despedido, e pago logo do seu competente jornal.

XVI Na imprensa de unir as resmas trabalharás dois homens, os quaes seras tambem empregados em encapar, atar, e sellar o cordel de cada resma.

XVII. Seraő destinados dois homens para aparar as resmas, empregando-se no tempo vago daquelle serviço em o ramo de laboração, que for ordenado pelo Feitor.

XVIII. Naó devo esperar que na Fabrica do Papel Sellado se comettam crimes, principalmente quando desejo por meio de huma boa disciplina, e promptidaó de pagamento fazer felices todas as pessoas,
empregadas neste serviço público; mas porque he
justo declarar as penas comminadas, ordeno o seguinte.

XIX. Toda, e qualquer pessoa que occultar, e levar huma, ou mais folhas de Papel Sellado, ou algum Sello, será logo preza, e remettida ao Ministro do bairro para proceder segundo as Leis.

XX. Qualquer operario, que for desatento, e desobediente, será logo despedido pagando-se-lhe o seu salario.

XXI. Todas as pessoas empregadas na laboração do Sello devem obedecer aos seus superiores, a quem

na conformidade das suas competentes regulações he encarregada a perfeiçao, e boa ordem do trabalho, e harmonia, paz, e disciplina dos operarios, de que muito depende a felicidade, e contentamento, que lhes desejo formar; e todo aquelle, que se nao quizer sujeitar ás regras estabelecidas nesta regulação, poderá despedir-se, e se lhe pague logo o salario que tiver vencido.

XXII. O Feitor, a quem saő encarregados todos os ramos de responsabilidade, a disciplina, e os trabalhos do interior da sala das imprensas, saça observar exactamente esta regulação. Lisboa doze de Junho de mil setecentos noventa e sete.

O Intendente José Diogo Mascarenhas Neto.

em expressas no Alvero - que Poi fervida Man-

come pollo que elles menceram co Minha Reni

the pratical come or Propriegation manifer

la de mais la ver procurado promover e

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(61)

na conformidade das fuas competentes regulações he concarregada a perfeiçad, e boa ordem do trabalho, e harmonia, pax, e disciplina dos operarios, de que muito depende a felicidade, e comentamento, que lhes desero formar; e todo aquelle, que se nad quizee fureitar ás regras estabelecidas nesta regulação, poderá despedir-se, e se su lhe pague logo o salario que tiver vencido.

XXII. O Feitor, a quem fao encarregados todos os tamos de refronfabilidade, a difciplina, e os trabalhos do interior da fala das imprentas, faça obferavar exactamente esta regulação. Lisboa doze de Junho de mil ferecentos novema e fete.

enter the son denter of the Diogram of the Western Diogram of the Western Diogram of the State o

pristad de par agrenio fazer tellula comis e periode de empregadas testa firmico publico a mas periode de pito declario as prista comissionale a occurso e for

de defeje per meio de l'um libra d'iciolene, e prem-

tel de la proposition de Leis

THE REPORT OF STREET STREET

Ma Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

(1)



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo Consideração ao que Me soi presente em Conta, que o Inspector Geral do Terreiro, do Meu Conselho de Estado dirigio á Minha Real Presença, sobre o computo das quebras, pro-

cedidas dos extravios, que dolosamente se deram aos Generos sujeitos á Inspecção do mesmo Terreiro, sem que no espaço de muitos annos se tivesse executado a pena da Ley, que os condemna, e que consiste no perdimento do valor dos mesmos Generos extraviados, ou dolosamente substrahidos do Deposito dos Grãos, depois de nelle terem dado a sua competente entrada, applicado para as Despezas do Hospital Real dos Enfermos desta Cidade, e isto pelas causas que subiram á Minha Real Presença, e se acham expressas no Alvará, que Fui servida Mandar publicar no Anno de mil setecentos setenta e nove; e que posto que ellas merecêram na Minha Real Consideração a condescendencia, que Determinei se houvesse de praticar com os Proprietarios transgressores da mesma Ley, nao constára com tudo a dita condescendencia de modo que o Terreiro podesse sicar desobrigado de nao haver procurado promover a referida pena, por se nao ter expedido Titulo expresso, que depois de ser authorizado pela Minha Real Assignatura, houvesse de regular este Artigo sufficientemente; mas que, constando sómente que Eu Fôra servida Perdoar por entao a mencionada pe-

A

na aos Proprietarios arguidos, e convencidos de nella terem incorrido até áquelle tempo, nenhuma Providencia se dera quanto ao Futuro, que determinasse o que se devia observar: Que nao obstante ter o sobredito Inspector Geral do Terreiro feito apurar o cálculo das mesmas québras, e a importancia, que resultava do seu valor, durante o primeiro Triennio, que servio naquella Repartição, se não podia ainda assim promover a observancia da Ley; pois que logo do principio da sua Publicação não havia sido observada pelas razões ponderadas, e por outras que de novo Me foram agora presentes: Por tanto: Tendo Consideração a tudo que fica exposto, e a tudo o mais que a este respeito tem passado desde a nova Creação do Terreiro até ao presente: E Desejando Auxiliar, e Proteger cada vez mais hum Estabelecimento, cujo sim principalmente he manter esta Capital, e outras muitas Povoações do Reino em bem regulada abundancia do Genero da primeira necessidade, como he o Pao de todos os dias, e que este se conserve sao, e bem acondicionado, nos quaes dois pontos se vê bem evidentemente o quanto interessa a saude pública dos Meus Vassallos: E Desejando outro sim Proteger, e Beneficiar aos Negociantes, que se empregam neste Ramo de Commercio, pelos quaes corre o Provimento de Grãos para esta Capital, e para outras muitas Povoações, que della se próvem: Por todos estes respeitos: Sou servida Determinar o seguinte.

I. Quanto ao Preterito: Determino que desde a nova Creação do Terreiro, a que Fui servida Dar

nova fórma pelo Alvará de Regimento de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, até ao sim do Primeiro Semestre do presente anno de mil setecentos noventa e sete, se nao proceda contra os Donos dos Generos dolosamente quebrados, contra seus Commissarios, ou outras quaesquer Pessoas, que pelas sobreditas quebras dolosas tiverem incorrido na pena delle, e que nos Livros competentes se façam as declarações necessarias, para que a todo o tempo conste desta Minha Real Beneficencia, que Houve por bem Mandar praticar com os Transgressores, e isto nao obstante o que determina o sobredito Alvará de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, que nesta parte Hey por derogado; o que com tudo se nao deve entender com os Navios, ou Cargas, que se acharem em resto, posto que ainda pertençam ao Anno proximo passado, e ainda a outros; porque com estes restos, no caso de se verificarem dolosos extravios, se praticará a Pena, que adiante Sou servida Declarar.

II. Quanto ao Futuro: Determino que os Proprietarios dos Generos sejam obrigados a entregar per si, ou por seus Commissarios no primeiro dia de cada Mez huma Relação clara, e exacta, na qual devam declarar os nomes dos Navios, e quantidades dos Generos, assim como as quebras, que os mesmos Generos tiveram nos Alojamentos no Mez antecedente, devendo esta Relação ser sempre assignada, e jurada pelo Proprietario respectivo, a qual sicará servindo de regra para por ella se escripturarem seguramente os Livros do Cálculo, e para que sendo

feparadas, como se pratíca, as quebras naturaes, e ordinarias daquellas, com que debaixo de motivos aparentes se pertenderem encobrir o fraudolento extravio, se conheça claramente a somma, e importancia das quantidades de Grãos extraviados, e como taes sujeitos á pena da Ley.

III. Que além das sobreditas Relações juradas continuarão os Proprietarios dos Generos a entregar as outras Relações dos Grãos existentes, na conformidade do que se Ordena no referido Alvará, a sim de que nunca se possa ignorar o estado actual do Deposito dos Grãos, tao necessario, que sem esta certeza se viria muitas vezes a cahir no risco de se expôr esta Capital a huma some nao esperada.

IV. Que a Pena, a que agora ficam responsaveis os Proprietarios dos Generos pelas quebras, que na Inspecção do Terreiro se tiverem por dolosas, e segundo a prática observada a este respeito no mesmo Terreiro, seja a da quarta parte do valor dos Generos regulada pelo preço medio, que correr no Terreiro, de qualquer qualidade que seja o Grao dolosamente quebrado, ou extraviado, a qual pena será summariamente executada, e applicada para o Cosre do Rendimento do Terreiro.

V. Determino finalmente, que no caso, em que por Denúncia, ou Apprehensas feita pelos Officiaes do Terreiro se venha no conhecimento de que os Proprietarios dos Generos, ou seus Commissarios reexportáram surtivamente, e sem as licenças do estilo alguns dos mesmos Generos por agoa, ou por terra, ficará neste caso em todo o seu vigor a pena

da Ley, que vem a ser o perdimento dos ditos Generos assim reexportados, e apprehendidos, ou do seu justo valor; com declaração porém que ametade da referida pena ficará pertencendo ao Cosre do Rendimento do Terreiro, e a outra ametade ao Denunciante, havendo denúncia, ou aos Officiaes do Terreiro, havendo apprehensão seita por elles.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Terreiro cumpra, e guarde, e saça inteiramente cumprir,
e guardar este Alvará, como nelle se contém, e
assim se pratique, em quanto Eu nao Mandar o contrario, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Posturas, ou Costumes
em contrario; porque todos, e todas Hey por derogadas para este esseito sómente, como se delles, e
dellas fizesse especial menção. Dado no Palacio de
Quéluz em vinte e nove de Junho de mil setecentos
noventa e sete.

PRINCIPE

cios do Reyno no Livro I. do Terreiro Publico, a fol. 79, Nosfa Senhora da Ajuda em 16 de Julito de 1797.

Food de Silva Moreira Professo.

José de Seabra da Silva.

A Lvará, pelo qual Vossa Magestade He servida Determinar, que desde a nova Creação do Terreiro até o sim do primeiro Semestre do presente anno se se nao proceda contra os Donos dos Generos dolosamente quebrados, contra seus Commissarios, ou outras quaesquer Pessoas, que tiverem incorrido na pena do Alvará de Regimento de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove; e Determinar, quanto ao Futuro, as competentes Providencias, na fórma assima declarada.

-invisit of quest and one Infine floor Geral do Meinei-

Specific rebensky Remodels o manpourous de disposing to believe

court dispinenting Alvaniss Polluranicon Colonics

Quelas eminimo emere de l'unitro de unitro de l'unitro

words whileways a afte respects to the passion

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno no Livro I. do Terreiro Publico, a fol. 79. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Julho de 1797.

notice of court of the Siton.

FIRE COS CELEBODE COM CONTRACTOR

erries and gifter desperancies de findicale de prefesse and

A Latte de peter qual Friffix Bingallade Els Gravida

Designment, que def des a meiras Creaquif da Tun-

Joao da Silva Moreira Paysinho.

(7)

Cumpra-se, e se registe. Terreiro de Lisboa 27 de Julho de 1797.

Foat de Saldanha de Oliveira e Sousa.

Baselsmy, o Cordenar em beneficio do gira do

de mil leteremos noventa è lete: Sou pra

Registado nesta Contadoria da Inspecçao Geral do Terreiro a sol. 4. do Livro II. dos Alvarás, Decretos, Resoluções, e Avisos. Lisboa 28 de Julho de 1797.

houseds de Impresse, ou de Chamella es melmas Mus-

Foat de Siqueira e Araujo.

THE RESERVE OF THE PROPERTY OF

structed deller tem diffineration e tenunic para page

dell'estat della de les les les dans de les des des de les de les des de les de les des de les de les des des de les des des de les des de les des de les des des de les des des de les des des de les des de les des des de

The sale water for one with the separate giress h-

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.